



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 15/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4593

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4122

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/07/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 20 de julho de 2011, quarta-feira, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000 11 000750-7

RECORRENTE: PARIMA DIAS VERAS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 52, DE 13 DE JULHO DE 2011**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Referendar a Portaria da Presidência nº 1453, de 07 de julho de 2011, publicada no DJe nº 4587 de 08.07.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 11 000897-6

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na exigência de apresentação do certificado de especialista na ocasião da inscrição para o concurso público para o cargo de professor.

Alega que está na iminência de concluir seu curso de especialização, porém isso não acontecerá antes do final do período de inscrição do certame aludido, estando ele impossibilitado de se inscrever e concorrer a uma das vagas ofertadas.

Aduz que a exigência guerreada é ilegal, posto que a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, no sentido de que o diploma ou habilitação para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula n.º 266).

Requer a concessão de medida liminar com a finalidade de “determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante, no ato da inscrição no certame, o título de especialista”.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, tornando-a definitiva.

Juntou documentação, fls. 12/66 e 71/127.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Em uma análise inicial, observo a relevância da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos da impetração, isso porque, consoante destacado pelo Impetrante, o tema encontra-se sumulado, com jurisprudência uníssona acompanhando o enunciado do STJ.

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, verifica-se que o período de inscrição para o concurso realizado pela Universidade Estadual de Roraima finda em 22.07.2011 (item 2.2, do Edital n.º 019/2011) e o Impetrante, até esta data, não terá condições de apresentar o título exigido, impondo-se reconhecer que a medida pretendida, no caso de ser concedida apenas por ocasião do julgamento do mérito do mandamus, não terá eficácia.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante, no ato da inscrição do concurso em análise, o título de especialista da matéria escolhida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Desentranhe-se as cópias dos documentos juntados pelo Impetrante.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 11 000905-7

IMPETRANTE: GILMAIO RAMOS DE SANTANA

ADVOGADO: CLINGER BELÉM PEREIRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E OUTRO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAIO RAMOS DE SANTANA em face dos Secretários de Estado da Fazenda e da Gestão Estratégica e Administração, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na não convocação do Impetrante para participar da 2ª Etapa (Curso de Formação e Treinamento) do certame público para provimento de 30 (trinta) vagas no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

Alega o Impetrante que foi habilitado e aprovado (36º lugar) na 1ª Etapa do referido concurso, nos termos exigidos pelo Edital 021/2006, publicado no Diário Oficial do dia 20/06/2006, contudo, em que pese a prorrogação da validade do certame até 19/07/2011 e a existência de vagas a serem preenchidas no atual quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda, não foi convocado para participar do Curso de Formação e Treinamento para que, se aprovado, ser nomeado.

Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos para o deferimento de liminar em seu favor, juntando documentos para confirmar seu pleito. Por fim, requer concessão da segurança para determinar sua participação na 2ª fase do certame, bem como sua nomeação e posse para investidura no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais de Roraima.

Documentação acostada às fls. 24/83.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No presente caso, não observo a presença de um dos requisitos legais exigidos para o deferimento da medida liminar pleiteada: a relevância do fundamento.

O Edital que regulamentou a forma de realização do concurso destinado a prover o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais (fls. 05/28), além de prever requisitos mínimos, também limitou o número de candidatos considerados aptos a prosseguirem para a segunda etapa, vejamos:

11.33) Somente será considerado habilitado a prosseguir no processo seletivo o candidato APROVADO na 1ª Etapa do Concurso, que, cumulativamente, tenha atendido às seguintes condições:

a) Ter obtido pontuação igual ou superior a 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva de Múltipla Escolha;

b) Ter sido classificado, na ordem decrescente, do total de pontos alcançados na Prova Objetiva de Múltipla Escolha, já devidamente aplicado o critério de desempate, até o limite de 36 (trinta e seis) vagas. (Destaque meu).

Em estrita obediência ao acima disposto, a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração publicou o Edital nº 36/2006 (fl. 31), cujo qual divulgou o resultado definitivo da prova objetiva de múltipla escolha, listou os candidatos aprovados na 1º Fase e relacionou os 36 (trinta e seis) – incluindo os portadores de necessidades especiais – aptos a prosseguirem na fase seguinte do certame.

Desta forma, em razão da previsão editalícia limitando o número de candidatos aprovados para prosseguirem à segunda fase do certame público e o cumprimento de tal regulamento pela Administração, impõe-se, neste momento, reconhecer a prevalência da legalidade de e, portanto, negar o pleito liminar do Impetrante.

Ad argumentandum, quanto ao segundo requisito necessário para o deferimento do pleito liminar (possibilidade de ineficácia da medida pleiteada), verifica-se, de igual modo, a sua ausência, pois, apesar da validade do concurso público estar por exaurir-se, a impetração do presente mandadus em tempo hábil assegurou eventual direito que teria o Impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem suas informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000100-5

IMPETRANTE: ROGELMA DE PAULA BRASIL

ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal (art. 540, CPC) e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que deverá tramitar eletronicamente por meio do sistema e-STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 11 000807-5**IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas e Materiais de Construção do Estado de Roraima – SINDUCON contra ato do Exmo. Governador do Estado de Roraima que, através do decreto nº 12.251-E, vedou a utilização, a partir de 1º de abril de 2011, de qualquer outro programa aplicativo comercial que não seja o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal PAF- ECF, cadastrado e autorizado a funcionar no estado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Alega o impetrante que o referido Decreto Estadual é inconstitucional pois, segundo o art. 62, inciso III da Constituição Estadual, a autoridade impetrada somente está autorizada a expedir decreto para dar fiel cumprimento às Leis existentes. Aduziu que o decreto tido como inconstitucional não decorre de qualquer legislação, mas tão-somente de atos de órgãos administrativos diretos do Poder Executivo.

Destacou ainda que a criação de obrigação acessória, somente pode ocorrer mediante lei complementar, conforme art. 146, ' b' da CF/88, asseverando que o decreto guerreado não especificou o dispositivo legal que estabelece as condições para a nova obrigação.

Sustentou que *“não seria lícito aos Secretários de Fazenda estadual se reunirem para criar, por ato do CONFAZ, obrigações acessórias para os contribuintes do ICMS.”*, e que *“não há uma só lei estadual que defina a existência da empresa desenvolvedora de aplicativos ou sua relação jurídica com o sujeito ativo ou com o sujeito passivo da obrigação do ICMS.”*

Argumentou que a observância dos ditames previstos no Decreto impugnado importará na absorção de altos custos pelas empresas contribuintes que, ao final, serão revertidos ao consumidor final, pois além de ser pago um valor pelo serviço de homologação do aplicativo, que varia de R\$ 3.500,00 a R\$ 10.000,00, deverá o programa ser submetido a mais de uma centena de testes, além de despesas de deslocamento e hospedagem para outro estado da Federação para criação do programa, *“uma vez que não existe entidade credenciada pelo CONFAZ no Estado de Roraima”*, devendo tal custo ser pago novamente a cada 12 meses para nova homologação do Programa Aplicativo Fiscal.

Asseverou que a divulgação do Decreto em comento violou o princípio da publicidade, porquanto *“até a data de início de vigência do decreto não é possível encontrar um só filiado da impetrante tenha tomado conhecimento de seu teor, a não ser quando notificado para apresentarem regularização, sob pena de multa”*.

Aduziu também violados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da não onerosidade excessiva, vez que a partir da vigência do decreto, o Fisco Estadual *“começou a intimidar os contribuintes para que atendessem à nova obrigação, dando prazo de apenas 30 dias (...) não restando alternativa senão adquirir tal aplicativo junto aos poucos fornecedores aptos, gerando grandes despesas e transtornos às filiadas.”*

Destacou que *“as empresas contribuintes do ICMS, que se encontravam regulares com o uso dos equipamentos ECF, a partir de 1º de abril de 2011 ficaram impedidas de usar o equipamento, o qual foi adquirido com recursos próprios, a não ser que venham a adquirir o Programa Aplicativo Fiscal PAF – ECF determinado pelo referido decreto, sob pena de multa. Aplicativo este que foi desenvolvido tão-somente para atender ao convênio de ICMS nº 15/2008, e que na prática, pode inviabilizar técnica e economicamente da atividade comercial das empresas contribuintes.”*

Ao final, pleiteou liminarmente a suspensão da exigência de utilização do Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal de suas filiadas, e no mérito, pela concessão definitiva da segurança com fins de

garantir o direito de não serem compelidas a utilizar o PAF-ECF exigido por força do Decreto nº 12.251-E/2011, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover qualquer ato de penalização pela não utilização do aplicativo em debate, tais como restrições, autuações fiscais, imposições de multas ou penalidades.

Informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado às fls. 229/239.

É o relatório. DECIDO.

Impende ressaltar que, nesta fase processual, cinge-se a análise apenas na necessidade e do cabimento da medida liminar postulada pelo impetrante, devendo concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito – “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

Por outro turno, embora se saiba que a liminar no mandado de segurança não afirma direitos, é também cediço que não será ela concedida se não vislumbrados na inicial o direito líquido e certo e a prova da violação dele. A propósito, cito lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: “*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*” (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros, 1995).

In casu, o impetrante sustenta que suas filiadas estariam a suportar ato tido como ilegal praticado pelo Governador do Estado consistente na expedição do Decreto nº 12.251-E/2011, que em seu art. 2º veda a utilização de qualquer outro programa aplicativo comercial que não seja o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal PAF- ECF, cadastrado e autorizado a funcionar no estado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Alega o impetrante que restou violado seu direito líquido e certo, à medida que a criação de obrigação acessória deve advir de lei complementar, afirmando ainda que o decreto guerreado não especificou o dispositivo legal que estabelece as condições para a nova obrigação, e que o aplicativo exigido pelo Fisco Estadual visa atender tão-somente para atender ao convênio de ICMS nº 15/2008, o que, segundo aduz, na prática, pode inviabilizar técnica e economicamente da atividade comercial das empresas contribuintes.

Apesar dos argumentos invocados pelo impetrante, não vislumbrei, ainda que sob análise preliminar, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ocorre que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional possibilita que as obrigações acessórias sejam fixadas pela legislação tributária, entendendo-se como tal conceito mais amplo do que a lei em sentido estrito (art. 96).

Assim, na esteira dos ensinamentos do festejado Hugo de Brito Machado, entendo que as obrigações acessórias possam ser criadas por norma infralegal, como no caso em comento. Cito a lição do renomado autor:

“(...) muitas obrigações tributárias acessórias estão hoje previstas em lei, mas isto não quer dizer que uma obrigação tributária acessória deva estar, necessariamente, prevista em lei no sentido estrito. A Constituição atribui ao Presidente da República competência para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. O decreto e o regulamento certamente criam, validamente, algum tipo de obrigação, pois, a não ser assim, não teriam sentido nenhum. Criam obrigações instrumentais, cuja finalidade, cuja razão de ser, é exatamente tornar a lei exeqüível”. (In Comentários ao Código Tributário Nacional, v. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 304-305).

Portanto, em primeira análise, não vislumbrei a fumaça do bom direito, eis que o Decreto 12.251-E veio somente a regulamentar situação já estabelecida no Convênio ICMS 15/CONFAZ, editado em 2008, quanto à obrigatoriedade na utilização do PAF- ECF – Programa Aplicativo Fiscal –Emissor Cupom Fiscal, cadastrado e autorizado a funcionar no estado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por outro giro, eventual concessão da segurança por ocasião da análise de mérito, não importará no perecimento do direito do impetrante, eis que perfeitamente possível a reparação do suposto dano.

Isto posto, por ausência dos requisitos de concessão, INDEFIRO a liminar.

Considerando que já foram cumpridos os itens I e II do despacho de fls. 219, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 06 006261-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORADO ESTADO: DRª LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO: SÉRGIO GONZALES BRITO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 15 de abril de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/07/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 161343-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 558/560.

Nas suas razões, o Recorrente alega que há divergência jurisprudencial com relação a "caso análogo", motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 579/592).

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 596.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Apesar de tempestivo, o presente recurso não pode ser admitido.

No que tange ao pedido de reforma da decisão com base no art. 105, III, "c", da C.F., não vislumbro a ocorrência do requisito para sua admissibilidade.

Isso porque, de acordo com mencionado artigo, caberá recurso especial quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O parágrafo único do art. 541 do CPC, ao tratar dessa hipótese de recurso especial, assim dispõe:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Extrai-se do referido dispositivo, que o Recorrente deve não só demonstrar a divergência jurisprudencial, como também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**"* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifos acrescentados.

No caso *sub examine*, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever ementas.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidiu pelo STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) – Grifos acrescidos.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

III. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000 10 000792-1
RECORRENTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RECORRIDA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRª LEONI ROSANGELA SCHUH

DECISÃO

Alexandre César Dantas Soccorro interpôs Recursos Especial e Extraordinário em face do acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios de fls. 106/107.

Aduz no recurso especial que houve negativa de vigência ao disposto nos arts. 535 e 463 do Código de Processo Civil (fls. 115/120), incidindo a alínea “a” do art. 105, inciso II da Constituição Federal.

Já no recurso extraordinário, alega ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI e ao art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal (fls. 125/131).

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, pugnando pelo não conhecimento dos recursos e manutenção do v. acórdão (fls. 139/152 e 153/163).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **Decido.**

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi prequestionada e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, tendo em vista a ausência de demonstração da repercussão geral.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Conforme se extrai do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral, *in verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral**; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifei.*

Na hipótese dos autos, o Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei. Ademais, a irresignação do Autor, quanto à suposta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não foi devidamente prequestionada, uma

vez que não foi ventilada expressamente no acórdão recorrido, conforme exigência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF:

“Súmula 282 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Diante de todo o exposto, **nego** seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de demonstração de repercussão geral e prequestionamento, e **admito** o recurso especial, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

*PRESIDENTE***RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000 11 000886-9****RECORRENTE: DAVID OLIVEIRA SANTOS****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo servidor David Oliveira Santos contra decisão que indeferiu o pagamento de indenização de suas folgas compensatórias não gozadas.

Aduz que, apesar de não ter requerido o gozo das folgas em tempo hábil, não houve prescrição do seu direito à indenização.

É o breve relato.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao eminente Relator.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Presidente -

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010 09 012303-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS****RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da C.F., em face do acórdão que negou provimento à ação rescisória de fls. 459/463.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 40, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 480/485, pugnando pelo não seguimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O recurso é tempestivo e merece ser parcialmente admitido.

O Recorrente fundamenta seu recurso nas alíneas “a” e “c”, do art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

Primeiro, sustenta que acórdão violou art. 40, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Com base nesse argumento, o recurso especial deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Todavia, o Recorrente baseia, ainda, seu inconformismo na suposta existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão estaria em dissonância com jurisprudência de outros Tribunais.

Essa espécie de recurso especial está disposta no art. 105, III, c, da CF e disciplinada pelo parágrafo único do art. 541 do CPC, que reza:

“**Art. 541.** (...)”

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Extrai-se do referido dispositivo, que o recurso deve não só demonstrar a divergência jurisprudencial, como também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Autor não trouxe aos autos o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos.

Nessa hipótese não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo S.T.J., *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)” (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

III. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescentados.

Por essas razões, **admito o recurso especial** interposto apenas com base na alínea “a” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 013594-8

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO: JORGE JARDIM ZACA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 574/577.

Alega o recorrente (fls. 581/593) basicamente, que “(...) o acórdão contra o qual se insurge o presente Recurso Especial contrariou explicitamente as regras contidas em leis federais, divergindo, ainda, do entendimento dos outros Tribunais do país.” (fl. 586)

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 598.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não comporta seguimento.

Primeiramente, não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 12.05.2011, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (Grifo nosso).

Como expressamente mostrado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Em segundo, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, a Recorrente deve não só demonstrar a divergência jurisprudencial, como também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidiu pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Em terceiro, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade ao arts. 944 e 945 do Código Civil recairiam reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Como dito acima, para apreciar a pretensão recursal seria necessário proceder, na instância excepcional, a uma nova incursão sobre a prova que fundamentou, principalmente, o acórdão recorrido – o que é vedado.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 10 001082-6**RECORRENTE: ARLETE MARIA UCHOA E SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****RECORRIDA: EUSTÁQUIA HELENA DE FREITAS****ADVOGADA: DRª PATRÍZIA ALVES ROCHA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ARLETE MARIA UCHOA E SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/151.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofender o disposto nos arts. 921 e 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A recorrida não ofereceu contrarrazões consoante certidão de fl. 177.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000295-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: J. NOGUEIRA LEVEL E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/23.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por explícita contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 46.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000380-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDOS: EDGAR C. MARQUES E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/18.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por explícita contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 42.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/07/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000044-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: CIRO SARAIVA LIMA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

EMBARGADO: ELZAÍDES ALVES DOS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão proferida pelo Relator que negou seguimento a agravo de instrumento, porque intempestivo e inadmissível.
2. Ainda que tempestivo, o recurso permanece sendo inadmissível, eis que ausente peça obrigatória.
3. A simples juntada de substabelecimento não supre a falta da procuração, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 973328/AM, AgRg no Ag nº 1246585/MG 2009/0219132-2, AgRg no Ag nº 1324120/SP 2010/0120584-9).
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.138962-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima.
2. Inexistência de omissão no acórdão, eis que o julgador não está obrigado a examinar todas as alegações trazidas pelas partes.
3. Recurso conhecido e desprovido.
4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, com fins prequestionadores, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.000864-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS: DR. MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELO E OUTRO
REQUERIDO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, aforada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL, em face de acórdão que deu provimento à Apelação Cível nº 01008011050-4 para julgar improcedente o pedido de Embargos do Devedor nº 01007165540-0, interpostos pelo ora requerente, determinando o prosseguimento da Execução nº 01007164817-3, com a inclusão do Diretório Nacional no pólo passivo.

Ressalta, o autor, que sua conta corrente sofreu bloqueio e penhora de valor equivalente a R\$ 522.596,37 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), “como sendo este o valor do crédito perseguido pelo Réu em função de contrato celebrado com o Diretório Regional, sem que tenha contribuído – de alguma forma – para o surgimento” – fl. 04.

Alega em síntese, o requerente, que: a) não foi parte em nenhuma avença celebrada entre o Diretório Regional e o ora requerido; b) não há previsão legal para a instituição da solidariedade questionada, uma vez que não está presente nem em dispositivo legal e tampouco na avença que serviu de base para a cobrança lançada pelo requerido; c) houve violação a texto legal, qual seja, aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.694/08, que dispõe sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

Aduz, outrossim que, “qualquer bloqueio de ativo financeiro cuja titularidade não esteja adstrita ao órgão Regional se transforma em ilegal e abusiva, em total afronta aos desígnios emanados dos comando legal supra invocado” (Lei 11.694/08) – fl. 09.

Argumentando estarem presentes nos autos os requisitos esculpidos no artigo 273, do CPC, pugna a antecipação de tutela jurisdicional para “estancar o prosseguimento do processo de execução nº 0164817-94.207.8.23.0010 – até final decisão, oficiando-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para as providências necessárias visando o cumprimento da medida que confia merecer, impedindo o Réu de qualquer ato que importe no levantamento da quantia penhorada – no valor de R\$ 522.596,37 (quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos)” – fl. 13.

Relatado o feito, decido.

O cerne da questão consiste em apurar se os pressupostos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão ou não presentes.

É cediço que para o deferimento da medida de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos da tutela, há de respaldar-se no perigo de dano irreparável, que por vezes implica ineficácia da prestação jurisdicional, além da necessidade da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a teor do disposto no art. 273, do CPC.

Neste particular, ressalte-se que a antecipação de tutela figura entre as chamadas tutelas de urgência, deferida mediante a formação de um juízo de cognição sumária, de índole marcadamente satisfativa, porém, provisória.

Em razão de tais premissas, a concessão da medida reclama, inexoravelmente, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e não propriamente do direito, como equivocadamente assentam alguns operadores jurídicos.

A prova inequívoca, no dizer de Ernane Fidélis dos Santos, "não é a prova pré-constituída, mas a que permite, por si só ou em conexão necessária com outras também já existentes, pelo menos em juízo provisório, definir o fato, isto é, tê-lo por verdadeiro. A antecipação pode ser dada a qualquer momento do processo, mas, se não houver prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permita a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz dependa da colheita de outros elementos probatórios, para, depois, em análise do conjunto, extrair a conclusão" (Manual de direito processual civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1. p. 313).

Seguindo tal entendimento, pode-se afirmar que para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que parcial, as provas trazidas aos autos devem indicar, com alta probabilidade, que o autor obterá a tutela pretendida, quando esgotadas as etapas procedimentais atinentes ao deslinde do feito.

No caso dos autos, existem elementos suficientes à elucidação da controvérsia, especificamente quanto à demonstração da alegada violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que a referida tese se ajusta ao entendimento jurisprudencial dominante.

Sob o enfoque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pontificado o seguinte entendimento, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO POR SEUS ATOS OU POR EVENTUAL LESÃO A TERCEIROS - FUMUS BONI IURIS - RECONHECIMENTO - INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL ANTES MESMO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.694/2008 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LEI, NO MOMENTO DOS FATOS, QUE PRECONIZASSE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DIRETÓRIOS, DAS DIFERENTES ESFERAS, DO PARTIDO POLÍTICO - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg na MC 16591 / SP. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 05/10/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/10/2010).

Quanto ao segundo requisito ensejador de antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou se difícil reparação, este se afigure latente, já que o prosseguimento da execução eleva o risco de imprestabilidade de futura decisão judicial neste feito rescisório.

Isto posto, defiro a medida liminar, antecipando os efeitos da tutela para sobrestar, provisoriamente, o prosseguimento do processo de execução nº 01007164817-3 (0164817-94.2007.8.23.0010).

Cite-se o requerido, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, responder aos termos da ação, indicando as provas que pretende produzir (art. 273, do RITJRR).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000899-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADA: GOMES & GONTINJO LTDA.

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 21/22, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0010.2011.911.455-0, que deferiu a liminar pleiteada para determinar ao agravante que se abstenha de inscrever a ora agravada na dívida ativa do Estado em decorrência dos documentos de fls. 15 a 17, suspendendo, de imediato, a exigência de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

Sustenta o agravante que a parte impetrante, ora agravada, alega ser empresa do ramo de venda de combustível, tendo adquirido produtos padronizados junto à Petrobrás Distribuidora, com destinação certa, ou seja, para melhorias do prédio e instalações, sendo destinados ao consumo próprio.

Aduz, outrossim, que “ao conceder a liminar, o Douto a quo promoveu a extensão de uma hipótese de não incidência do ICMS que não existe ao Impetrante, pois conferiu interpretação extensiva ao dispositivo invocado como fundamento de um suposto Direito líquido e certo.” – fl. 02v.

Afirma que a determinação do MM. Juiz a quo impede o Fisco estadual de cobrar o referido imposto, causando uma perda de extrema importância aos cofres públicos.

Requer, liminarmente, por entender presentes os seus pressupostos, a atribuição de efeito ao presente agravo.

É o relatório. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, no tocante à incidência de ICMS no caso sub examine, verifico que não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Isso porque, a decisão liminar que se hostiliza nesta oportunidade, proferida em autos de mandado de segurança, apenas determinou ao Estado que se abstenha de inscrever o tributo questionado na dívida ativa.

Ora, advindo decisão de mérito em sentido contrário, seu direito não restará prejudicado. Ademais, não se pode perder de vista que a matéria é discutida em sede de mandado de segurança, logo, tem processamento diferenciado, que não permite delongas em seu trâmite.

Outrossim, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904230-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CINTHIA MARCELA DE ASSIS SANTIAGO

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebi os presentes autos nesta data.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CINTHIA MARCELA DE ASSIS SANTIAGO em face do v. acórdão de fl. 78/79.

Alega a embargante, que houve omissão no acórdão em virtude de não ter sido estabelecido a forma de apreciação do mérito do recurso de apelação.

No entanto, a omissão alegada pela embargante não encontra qualquer relação ao conteúdo do julgado e à existência de eventual vício no ato decisório, cingindo-se tão somente à dúvida acerca do procedimento que será adotada para análise do mérito do recurso, matéria que, por óbvio, refoge ao propósito dos embargos declaratórios.

Assim, considerando que não foi indicado o conteúdo do julgado a ser aclarado, nego seguimento aos presentes embargos, com fundamento no art. 304, I, do Regimento Interno.

Ratifico o relatório de fls. 59, determinando a inclusão do feito em parta para julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2011.

Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904230-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CINTHIA MARCELA DE ASSIS SANTIAGO

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Feito distribuído originalmente ao Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães.

Por força da Portaria 619 de 18 de fevereiro de 2011 que regulamentou a distribuição dos processos em razão de permuta dos desembargadores (Resolução nº 13TP de 16.02.1022) e determinou que os processos cíveis distribuídos a partir do dia 14.10.2010 permanecessem sob minha relatoria.

E ainda, com fundamento no precedente desta Corte, da relatoria do Des. Mauro Campello, julgado em 10.06.2008 e publicado no DPJ 3875 de 03.07.2008, que com arrimo no art. 93 do RITJRR e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, proferiu voto no RSE 010. 08.009317-1, embora tenha sido lançado relatório por Juiz Convocado, assumo a presente relatoria.

Considerando que até o momento não houve decisão sobre o mérito da Apelação, em que pese, em sede de embargos de declaração, esta Corte tenha afastado a prescrição, emprestando efeitos infringentes aos ditos embargos, nos termos do acórdão de fls.78/79;

Considerando ainda, que a decisão de fls. 86 que negou seguimento aos segundos embargos de declaração, opostos ao Acórdão de fls. 63, sequer foi publicado, chamo o feito a ordem, para determinar a publicação da referida decisão.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento da apelação.

Publique-se.Intimem-se.

Boa Vista, RR, 15 de julho de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.164381-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADO: DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Considerando o teor da promoção de fls. 174, dando conta de equívoco da Secretaria da Câmara Única que deixou de juntar aos autos fac-símile dos Embargos de Declaração interpostos em face do v. Acórdão de fls. 161/161v, protocolados tempestivamente em 20.06.2011;

Outrossim, tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática dos atos processuais, os originais do recurso também foram entregues em tempo hábil;

Torno sem efeito a decisão de fls. 168/169, publicada no DPJ 4589 de 12.07.2011, que negou seguimento aos embargos por manifestamente intempestivo.

Publique-se e intimem-se, para conhecimento das partes.

Decorido o prazo para eventual manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

Boa Vista, RR, 15 de Julho de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000833-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: NADSON LEÃO LIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JUIZ GENTIL PEIXOTO
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nadson Leão Lira e Enoque Correia Lira Filho em face de ato praticado pelo MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, consistente nas decretações de suas prisões preventivas, com fundamento no artigo 311 do CPP e determinação das transferências para o Presídio Federal de Porto Velho/RR.

Petição protocolada durante o plantão judiciário.

Os impetrantes alegaram ser reeducandos do sistema prisional, tendo sido presos preventivamente (processo nº. 10.10.011655-6).

Argumentaram não haver fundamentação legal para as ordens de prisões, sustentando a inconstitucionalidade das medidas com base no princípio da presunção de inocência.

Afirmaram inexistir motivos para permanecer presos preventivamente, tampouco para suas transferências para o Presídio Federal de Porto Velho.

Ao final, requereram o deferimento de medida liminar para suspender a mencionada ordem de transferência e, no mérito, pela concessão da ordem para declarar ilegal e ineficaz o guerreado ato.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Neste sentido, o direito líquido e certo deve apresentar extensão delimitada e aptidão para ser exercido no momento da impetração, ou seja, deve ser passível de comprovação de plano.

Assim, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

Cássio Scarpinella Bueno - in Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, p. 15, ensina:

“direito líquido e certo, pois, é condição da ação e não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder mas, apenas e tão-somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. Corresponde, pois, à adequação que faz parte do interesse de agir na escolha deste writ como a ação própria para os fins descritos na petição inicial. É, portanto, uma condição da ação de mandado de segurança, de cunho nitidamente processual. À sua falta, segue decisão de carência da ação”.

Os impetrantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o alegado direito líquido e certo, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de amparar sua pretensão, sequer a decisão judicial que entende ilegal e desmotivada, de modo que a documentação acostada não configura pressuposto de cabimento da ação mandamental.

Com efeito, a estreita via do Mandado de Segurança exige para a sua concessão que o Impetrante demonstre "sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça". (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. PRETERIÇÃO DO ATO DE POSSE. INCLUSÃO NA LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. (...).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.” (STJ – 6ª Turma, RMS 20159/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, j. 20.04.2010, negaram provimento, unânime, DJe 10.05.2010)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. (...)

5. Recurso ordinário parcialmente provido.” (STJ – 4ª Turma, RMS 28576/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.02.2010, deram parcial provimento, unânime, DJe 08/03/2010).

Diante do exposto, indefiro a inicial, por ausência de pressupostos autorizadores do válido e regular processamento do presente Mandado de Segurança, a teor do disposto no artigo 1º c/c o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902764-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: FLÁVIO RICARDO LIMA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, em face da sentença reproduzida às fls. 117/120, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. n.º 010.2010.902.764-8, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

O apelante pleiteia a reforma da sentença proferida a fim de que sejam arbitrados os honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, decido.

O recurso versa sobre a condenação em honorários de sucumbência.

De acordo com o disposto no art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas as que a parte vencedora antecipou, as mencionadas no CPC 20 § 2º, bem como os honorários de advogado.

Em que pese o apelado ser assistido pela Defensoria Pública ou ser beneficiário da justiça gratuita, o reconhecimento do direito aos benefícios não implica isenção propriamente dita, se não mera suspensão de exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, que pode ser revogada a qualquer tempo se demonstrado, via procedimento próprio, que os requisitos autorizadores do benefício deixaram de subsistir.

A verba advocatícia reveste-se de natureza alimentar e reflete a dignidade profissional do causídico.

No caso, o pedido foi julgado improcedente, extinguindo-se a ação com base no art. 269, I do CPC.

A regra inserta no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, diz:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim é que, à vista do grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para os seus serviços, dou provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDÊNCIA – NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Em que pese a apelada ser beneficiária da justiça gratuita, nada obsta se fixe a condenação em honorários advocatícios, obedecidos os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPCivil e regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.”

(TR/RR – AC n.º 010 09 013654-9, Rel. Des. Robério Nunes, j.em 23.02.2010)

“APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA TACITAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PROCESSOS CONEXOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. A ausência de condenação no pagamento dos honorários advocatícios não representa deferimento tácito da justiça gratuita, vez que no incidente processual de impugnação à justiça gratuita, a condenação deve se limitar às despesas processuais. Os benefícios da Lei 1.060/50 concedidos no processo principal e conexos devem ser estendidos ao apenso de impugnação à justiça gratuita. O fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não impede a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade permanece suspensa enquanto se fizerem presentes as condições que autorizaram a concessão do benefício, observado o lapso prescricional de cinco anos.”

(TJ/MG - 1.0024.08.970014-0/001, Rel. Des. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, j. em 02/04/2009)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. (...) O benefício da justiça gratuita não impede a condenação do assistido, quando sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A exigibilidade é que fica suspensa enquanto perdurar a situação que originou o benefício, observado o lapso prescricional de cinco anos. sentença confirmada. Apelo desprovido.”

(TARS - APC 194.243.960 - 5ª CCível - Relator : João Carlos Branco Cardoso - j. 26.01.1995).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, fixando honorários advocatícios em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cuja exigibilidade permanece suspensa enquanto se fizerem presentes as condições que autorizaram a concessão do benefício, observado o lapso prescricional de cinco anos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903440-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por Juvenal José dos Santos Júnior, em face da sentença exarada pela Magistrada Titular da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição.

A ação diz respeito à revisão geral anual com base nas Leis n.ºs 331/02 e 339/02.

O recorrente requer seja provida a apelação para anular a sentença, afastando a prescrição, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem, efetivando-se a citação do apelado e o julgamento do feito.

Para tanto, assevera que a prescrição deve atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Em contrarrazões, o Estado ressaltou a revogação da Lei n.º 339/02, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, decidido.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição, em total dissonância com os inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais cito:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI N.º 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO À REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 – CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJRR, AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, julgado em 02/06/2009, publicado em 17/06/2009, DJE - Edição 4100, pág. 11)

Nesse sentido, dispõe o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal:

“Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Quando a prescrição atingir o próprio direito, aplicam-se os termos do art. 1.º; quando incidir somente sobre as vantagens periódicas, sem alcançar o direito oriundo da relação jurídica fundamental, incidentes os efeitos do art. 3.º do aludido ato normativo.

O servidor intenta a revisão geral a incidir mês a mês sobre seus vencimentos, afigurando-se, aqui, relação jurídica de trato sucessivo, de modo que fulminadas pela prescrição tão-somente as prestações vencidas antes do lustro anterior à propositura da ação.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o Estado não a concedeu, nem houve qualquer negação administrativa da referida pretensão, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela Corte Superior entende ser de trato sucessivo. Destarte, prescrevem apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

Confira-se o enunciado da Súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, não incidiu a prescrição sobre a pretensão do autor, por se tratar de prescrição de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

A corroborar o entendimento firmado, colaciono julgados do STF e STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. VARIAÇÃO IPC MARÇO/1990. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ. 1. Deve incidir sobre a pretensão dos servidores públicos do Distrito Federal de perceber o reajuste de 84,32% previsto na Lei Distrital n.º 38/89, relativo à variação do IPC em março de 1990, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 681.629/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/12/2007).

“PRESCRIÇÃO. NÃO HAVENDO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE NEGUE A PRETENSÃO VINDICADA, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO, MESMO QUE HAJA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CASO CONTRÁRIO, APENAS INCIDE ELA SOBRE AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A UM QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SE LEI POSTERIOR A APOSENTADORIA DO SERVIDOR CONCEDE QUINQUENIOS AOS EM ATIVIDADE COM ABRANGÊNCIA DOS INATIVOS E NÃO FIXA PRAZO PARA QUE SEJA A VANTAGEM REQUERIDA, E NÃO HOUVE ATO DA ADMINISTRAÇÃO NEGANDO EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE A CONCESSÃO DO QUINQUÊNIO, O SERVIDOR SÓ TEM ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO AS GRATIFICAÇÕES ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO FEITO. LEI N. 677, DE 1962, DO ESTADO DE SÃO PAULO” (STF, RE 96.798/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado em 08/02/83).

“SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 180/78. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (STF, RE 108.673/SP, Relator Ministro Djaci Falcão, julgado em 12/09/86).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que, proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes. 2. Agravo ao qual se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 938860/RS, Relatora Ministra Jane Silva [Des.ª conv. do TJ/MG], publ.: DJ 12.11.2007, p. 290).

ISSO POSTO, não evidenciada a ocorrência da prescrição do fundo do direito, dou provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.
P. R. I.

Boa Vista, 12 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.015842-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo executivo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Em razões de recurso, o apelante requer o afastamento da prescrição, alegando ocorrer esse fenômeno apenas diante do transcurso de cinco anos sem localização do devedor ou de seus bens.

Manifestação da Defensoria Pública, à fl. 217.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por mero cálculo aritmético. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, tais circunstâncias não se fazem presentes.

Primeiro, porque os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo prescricional. Houve tramitação, embora lenta, não se podendo sustentar desídia da parte, tendo havido penhora, o que demonstra ação do exequente.

Segundo, porque olvidou o magistrado da existência do parcelamento dos créditos tributários, importando reconhecimento do débito e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.”

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

“Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito”.

(STJ, 2ª T., REsp 446665/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207).

“EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO MONTANTE EXECUTADO - ART. 792, DO CPC - SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - EXTINÇÃO POR INÉRCIA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - É de se cassar a r. sentença primária que, a despeito de determinar a suspensão do feito, em decorrência do parcelamento do débito executado, a teor do disposto no art. 792, do CPC, promoveu, inadequadamente, a extinção do feito por abandono da causa. Recurso provido.”

(TJMG, 6ª Câm., Ap. Cível n. 1.0024.01.068268-0/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, j. 18/10/2005, DJ 02/12/2005).

“EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 792 DO CPC.

Em se tratando de execução fiscal, aplica-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/1980, as normas contidas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 792 do CPC, acordando as partes, o parcelamento do débito tributário impõe a suspensão da execução fiscal, não sua extinção.”

(TJMG, 3ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 1.0153.01.013718-7/001, Rel. Des. Maciel Pereira, j. 02/09/2004, DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de parcelamento do débito, a prescrição foi interrompida, não ocorrendo a prescrição intercorrente.”

(TJMG, 6ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, DJ 09/10/2007).

Por derradeiro, o magistrado extinguiu o feito enquanto vigorava o parcelamento, não havendo notícia de descumprimento do acordo administrativo, inexistindo, portanto, sequer data para o reinício do prazo prescricional.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.919310-1 – BOA VISTA/RR.
AUTOR: COPAN CONTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA.
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA.
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.919.310-1, concedeu parcialmente a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's correspondentes às notas fiscais n.º 69823 e 69824.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregá-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.919115-4 – BOA VISTA/RR.
AUTOR: BETA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES.
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.919.115-4, concedeu parcialmente a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's correspondentes às notas fiscais n.º 21270 e 9142.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).
2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 015922-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADOS: NORTE FERRO SERRALHERIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Crédito Tributário proposta pela Fazenda Pública Estadual contra NORTE FERRO SERRALHERIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 14.480.529/0001-64), MAISA CAMPOS DE MELO (CPF nº 064.935.992-53) e NEWLIMAN DA SILVA FERREIRA (CPF nº 074.860.652-15), com objetivo de receber o crédito de R\$ 3.422,19 (três mil e quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos)¹, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) inclusa nos autos (fl. 04).

O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível, em 06.08.2010, extinguiu o processo de execução com exame do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 152/153).

O ESTADO DE RORAIMA recorre da decisão (fls. 155/166).

Sustenta, em suma, que não houve prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, violando-se o disposto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e art. 5º, LV, da CF/88.

A Defensoria Pública Estadual, em contrarrazões, pugnou apenas pelo prosseguimento do feito (fl. 170).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de oficiar nos autos (fls. 176/177).

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente (art. 557, §1º-A, CPC).

Atendidos os pressupostos processuais, conheço da apelação e passo ao exame do mérito recursal.

O Juízo monocrático, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública Estadual, extinguiu a Execução Fiscal em razão da prescrição intercorrente.

O Estado afirma que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a lei exige sua prévia oitiva (art. 40, §4º da LEF e art. 5º, LV, CF/88).

Conquanto existam julgados na jurisprudência pátria no sentido de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, o recurso merece provimento em razão da inocorrência do transcurso do prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

Os Executados foram citados em 2003 (fls. 20 e 57-v) e a Exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, requerendo a suspensão do processo por 1 (um) ano (fls. 106), o que foi deferido pelo Juízo monocrático em 30.11.2004 (fl. 108).

Ocorre que o prazo prescricional quinquenal, contados do término do período de suspensão anual (30.11.2005), ainda não havia transcorrido por ocasião da sentença (06.08.2010).

Nos termos da Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (destacamos).

Nesse sentido:

¹ Valor do crédito na época do ajuizamento da ação de execução: 15.03.1999.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 314/STJ. DILIGÊNCIA DO ENTE FAZENDÁRIO QUE NÃO PERMANECEU INERTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal, após decorrido o prazo de suspensão, permanecer paralisada por mais de cinco anos sem que a exequente promova qualquer diligência para o prosseguimento do feito. 2. Na espécie, a ação foi arquivada em 23.8.2000, data em que iniciou-se o prazo de suspensão, que expirou um ano após, ou seja, em 23.8.2001. O processo permaneceu inativo até 21.6.2006, quando a exequente requereu prazo para fins administrativos. 3. Percebe-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o fim do prazo da suspensão e o pedido da exequente visando impulsionar o processo, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente, no caso. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1117456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) (destacamos)

Esta Corte de Justiça tem perfilhado o entendimento acima descrito. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0010.01.003637-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE nº 4558, de 25.05.2011; Apelação Cível nº 0010.01.009079-2, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE nº 4558, de 25.05.2011; Agravo Interno nº 0000.11.000540-2, Rel. Des. Robério Nunes, DJE nº 4557, de 24.05.2011.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015726-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADOS: Z. G. DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Crédito Tributário proposta, em 08.05.2001, pela Fazenda Pública Estadual contra Z.G. DOS SANTOS (CNPJ Nº 34.803.395/0001-82) e ZILMAR GOMES DOS SANTOS (CPF nº 173.744.302-30), com objetivo de receber o crédito de R\$ 1.413,26 (um mil e quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos) , conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) inscrita em 07.03.2001 (fl. 05).

O Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), em 06.08.2010, extinguiu o processo de execução com exame do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 158/159).

O ESTADO DE RORAIMA recorre da decisão (fls. 161/173).

Sustenta, em suma, que não houve prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, violando-se o disposto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 e art. 5º, LV, da CF/88.

A Defensoria Pública Estadual, em contrarrazões, pugnou apenas pelo prosseguimento do feito (fl. 184).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de oficiar nos autos (fls. 193/194).

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente (art. 557, §1º-A, CPC).

Atendidos os pressupostos processuais, conheço da apelação e passo ao exame do mérito recursal.

O Juízo monocrático, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública Estadual, extinguiu a Execução Fiscal em razão da prescrição intercorrente.

O Estado afirma que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 40, §4º da LEF e art. 5º, LV, CF/88).

Conquanto existam julgados na jurisprudência pátria no sentido de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, o recurso merece provimento em razão da inexistência de desídia

processual do Exequente e da não ocorrência do transcurso do prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

Vejamos.

Em primeiro lugar, não houve a alegada inércia processual da Fazenda Pública Estadual, haja vista que, após o período de suspensão do feito (12.04.2006), houve efetiva penhora de bens (fl. 146).

Em segundo lugar, não ocorreu, data venia, o transcurso do prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

Com efeito, os Executados foram citados em 2004 (fls. 43-v) e o Exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, requerendo a suspensão do processo por 1 (um) ano (fls. 77), o que foi deferido pelo Juízo monocrático em 12.04.2005 (fl. 79).

Nesse contexto, o prazo prescricional quinquenal, contados do término do período de suspensão anual (12.04.2006), ainda não havia transcorrido por ocasião da sentença (06.08.2010).

Nos termos da Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (destacamos). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 314/STJ. DILIGÊNCIA DO ENTE FAZENDÁRIO QUE NÃO PERMANECEU INERTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal, após decorrido o prazo de suspensão, permanecer paralisada por mais de cinco anos sem que a exequente promova qualquer diligência para o prosseguimento do feito. 2. Na espécie, a ação foi arquivada em 23.8.2000, data em que iniciou-se o prazo de suspensão, que expirou um ano após, ou seja, em 23.8.2001. O processo permaneceu inativo até 21.6.2006, quando a exequente requereu prazo para fins administrativos. 3. Percebe-se que não transcorreram mais de cinco anos entre o fim do prazo da suspensão e o pedido da exequente visando impulsionar o processo, razão pela qual impõe-se o afastamento da prescrição intercorrente, no caso. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1117456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) (destacamos)

Esta Corte de Justiça tem perfilhado o entendimento acima descrito. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0010.01.003637-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE nº 4558, de 25.05.2011; Apelação Cível nº 0010.01.009079-2, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE nº 4558, de 25.05.2011; Agravo Interno nº 0000.11.000540-2, Rel. Des. Robério Nunes, DJE nº 4557, de 24.05.2011.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046049-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL

APELADOS: J. DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, o apelante argumenta ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois: a) inexistiu inércia do exequente; b) o devedor foi localizado e nomeou bens; c) a penhora foi reduzida a termo; e d) realizou-se hasta pública.

Aduz, por fim, ter requerido a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa, pedido não apreciado pela magistrada.

Pugna pelo provimento do recurso, para dar seguimento ao executivo fiscal.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

As dívidas foram inscritas no ano de 2000. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

O executivo fiscal foi ajuizado em 02/08/2002. O despacho determinando a citação data de 06/08/2002 e os mandados de citação foram juntados em 06/10/2003, mesmo tendo havido anterior expedição de AR.

A nomeação de bens foi aceita, reduzida a termo (fl. 41) e levados por duas vezes à praça.

Não tendo havido embargos, a pedido do exequente o magistrado suspendeu o feito por 90 (noventa) dias, no que, após, foi requerida a consulta via Bacenjud.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por mero cálculo aritmético. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito, no mínimo por cinco anos, em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas úteis para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, conforme se depreende do resumo das ocorrências processuais, tais circunstâncias não se fazem presentes.

Conquanto a magistrada tenha destacado na sentença a não-localização de bens e o arquivamento dos autos com espeque no art. 40, §§ 2.º e 3.º, da LEF, referidos atos não aconteceram.

Em verdade, houve penhora e suspensão do processo por 90 (noventa) dias, e não o arquivamento provisório.

Destarte, a sentença merece reforma por não revelar a ocorrência dos requisitos exigidos para a decretação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem.”

(STJ – Edcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

2. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.”

(TJRR – AR 0000.11.000440-5, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, j. em 31.05.2011, DJe 4568 de 08/06/2011, p. 13/14)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ - REsp 935910/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, j. em 16/09/2008, DJe 23/10/2008)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010649-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO

ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o Patrono do Apelante para apresentação das Razões Recursais, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das Contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138781-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANAÍRO DE ALMEIDA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisite-se ao MM. Juiz a quo cópia do CD da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri realizada no dia 13/07/2010, pois constam nos autos apenas cópias da 1.ª Fase do Júri.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 8 de junho de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.154488-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ANTONIO FLÁVIO SOUZA MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, para que seja juntada cópia do termo de vista ao Ministério Público, acerca da decisão de fl. 08.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JULHO DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 15 DE JULHO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 320 – Exonerar **EDNA PEREIRA BISPO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Robério Nunes, a contar de 18.07.2011.

N.º 321 – Exonerar **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 18.07.2011.

N.º 322 – Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.07.2011.

N.º 323 – Exonerar **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 18.07.2011.

N.º 324 – Nomear **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 18.07.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1515 – Cessar os efeitos, a contar de 18.07.2011, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 16.04.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 717, de 12.04.2010, publicada no DJE n.º 4293, de 13.04.2010.

N.º 1516 – Designar o servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça – em extinção, para responder pelo Coordenador da Central de Mandados, no período de 18 a 28.07.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 1517 – Determinar que o servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça – em extinção, respondendo pelo Coordenador da Central de Mandados, cumpra, sem prejuízo de suas atribuições, as diligências da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 18 a 28.07.2011, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1518, DO DIA 15 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/8931,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, a contar de 15.07.2011, a gratificação de produtividade da servidora **NÁTHIMA FERREIRA SAMPAIO DANEL**, Técnica Judiciária, concedida através da Portaria n.º 1190, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

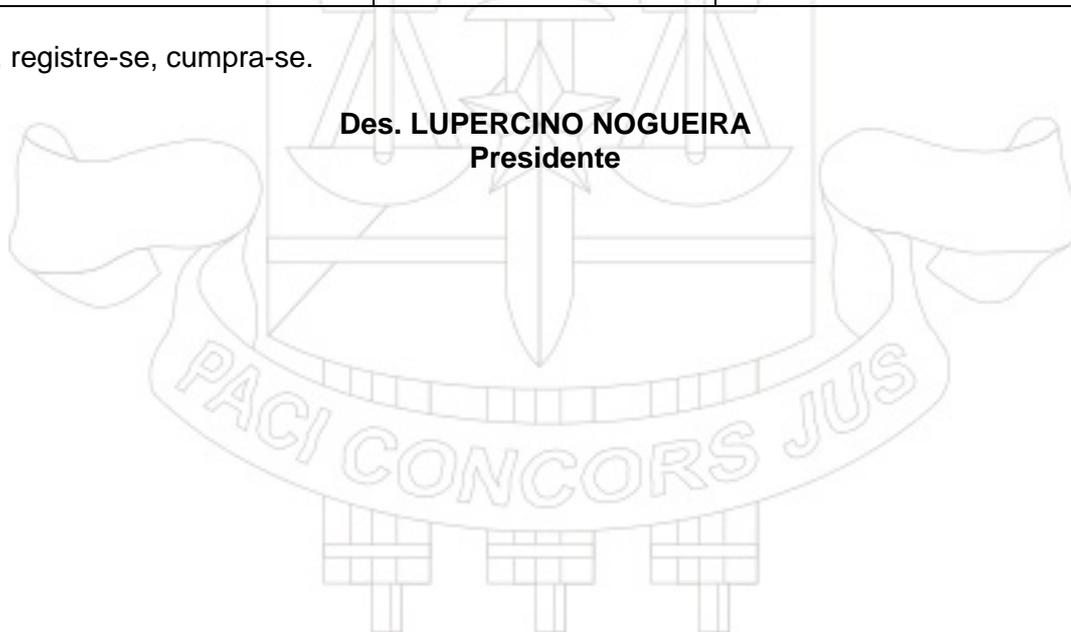
Art. 2º - Suspender, a contar de 15.07.2011, a gratificação de produtividade do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista – em extinção, concedida através da Portaria n.º 1191, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

Art. 3º - Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 15.07.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
Isabela Schwarz	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

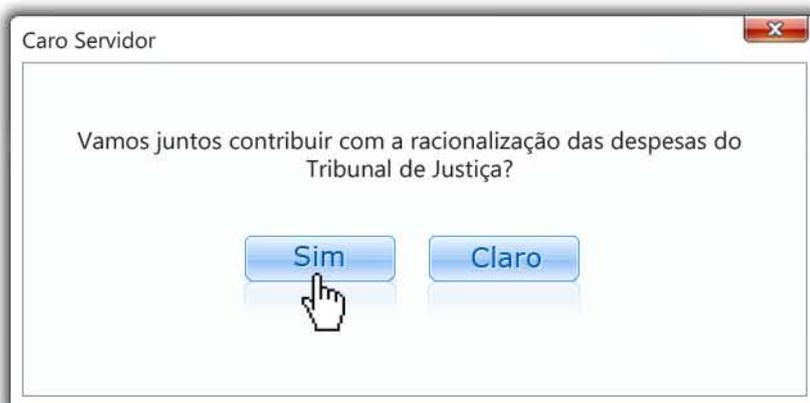
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 15.07.2011

Procedimento Administrativo n.º 2836/2010

Origem: Diretoria do Fórum

Assunto: Encaminha elaboração de projeto básico para retirada de central de ar sem utilização do sub-solo do Fórum

DECISÃO

1. Aquiesço o parecer jurídico de fls. 29/29, verso.
2. Com fulcro no art. 24, II da Lei 8666/93, autorizo a dispensa de licitação para contratação da empresa **Central Construção e Comércio Ltda-EPP**, para prestação de serviços de desinstalação de equipamentos condicionadores de ar, tipo *Self Contained*; desinstalação de rede hidráulica para água de condensação; Serviço de desinstalação de rede de dutos para difusão de ar instalados no interior da casa de máquinas; e transporte vertical e traslado para depósito dentro da cidade de Boa Vista, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, a Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo N.º 11104/2010

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e fiscalização de aquisição eventual de material impresso

DECISÃO

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material impresso e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de preços, **autorizo**, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841, de 16 de março de 2011, **a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico**, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços conforme o objeto constante do Termo de Referência n.º 37/2011 (fls. 12/13-verso), para futuras aquisições.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3188/2009**Origem:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ**Assunto:** Institui o modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão de processos e documentos do Poder Judiciário e Disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção no âmbito do poder Judiciário**Decisão**

1. Tendo em vista a existência do PA nº 210/2010, que trata do mesmo objeto do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP, determino o arquivamento do presente feito.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 12722/2011**Origem:** Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural e Sede do Município de Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado	
Período:	04.07.2011	
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Jose Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 13309-2011**Origem:** Central de Mandados

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural e Sede do Município de Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais e medidas protetivas
Período:	1º.07.2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 63420/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Solicita abertura de procedimento para acompanhamento e fiscalização do lote 02 – Comercium Empreendimentos Ltda – EPP – Ata 013/2010

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística, à fl. 48.
2. Autorizo a aquisição de 1 (uma) unidade de Fragmentadora de papel, descrita à fl. 45, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para fins de reserva técnica.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 593/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do Lote 01, 02, 03, 05 e 06 – Empresa Marca Comércio e Serviços Ltda, referente à Ata de Registro de Preços nº 010/2010

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Seção de Almoxarifado, constante À fl. 91-verso.
2. Autorizo a aquisição dos materiais de expedientes, relacionados às fls. 92/93-verso, no valor de R\$ 85.641,55 (oitenta e cinco mil seiscientos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), da Ata de Registro de Preços nº 10/2010.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 13425/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de RorainópolisRR
Motivo:	Trazer móveis antigos do Fórum da Comarca situada naquele Município,
Período:	04 a 05.07.2011
Quantidade de Diárias:	1,5 (uma diária e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 11412/2011

Origem: Sandra Margarete Pinheiro da Silva – Comarca de Caracará

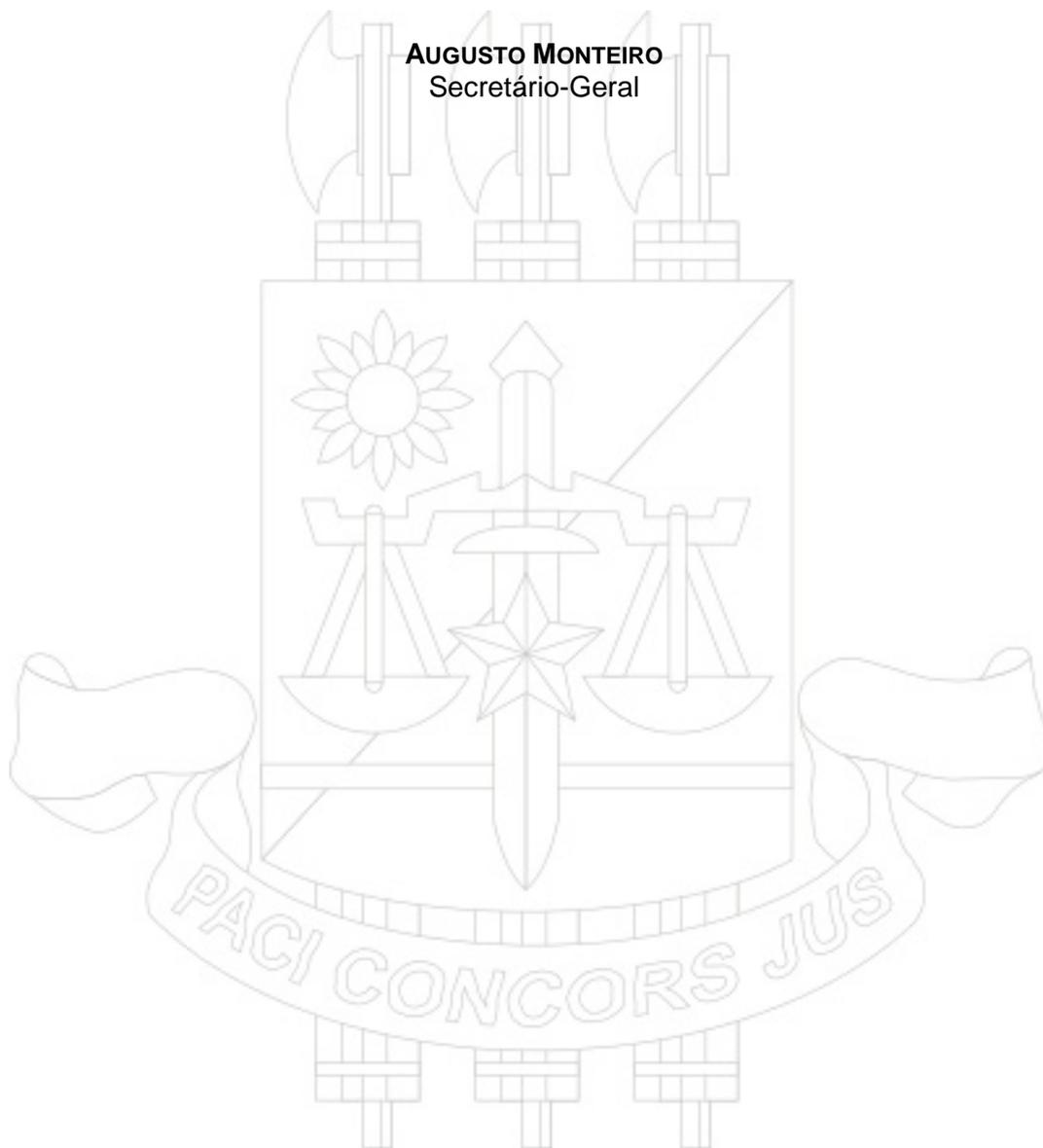
Assunto: Remoção

Decisão

1. Tendo em vista já satisfeita a pretensão da autora, conforme publicação no DJE nº 4588 que circulou dia 09, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1071 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Coordenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 26.09 a 07.10.2011.

N.º 1072 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.07.2011, as férias do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, referentes à 1.ª etapa do exercício de 2011, devendo o dia restante ser usufruído no dia 02.12.2011.

N.º 1073 – Alterar as férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19.01 a 17.02.2012.

N.º 1074 – Alterar as férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 07.10 a 05.11.2011.

N.º 1075 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16.11 a 03.12.2011.

N.º 1076 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 08 a 17.08.2011.

N.º 1077 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2011.

N.º 1078 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 15 a 29.08.2011.

N.º 1079 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2011.

N.º 1080 – Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 19.09 a 06.10.2011.

N.º 1081 – Convalidar a folga compensatória, nos dias 07 e 08.07.2011, do servidor **KLEMERSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 17 e 18.07.2010.

N.º 1082 – Conceder ao servidor **KLEMERSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, folga compensatória nos dias 22 e 25.07.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 21 e 22.08.2010.

N.º 1083 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, no período de 23 a 30.06.2011.

N.º 1084 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, no período de 12 a 15.07.2011.

N.º 1085 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, no período de 28.06 a 12.07.2011.

N.º 1086 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, no período de 07 a 11.07.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/07/2011

Ref.: MEMO Nº 010/2011 de 12 de julho de 2011 (CRUVIANA 2011/13417).

DECISÃO

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Desembargador Gursen De Miranda para credenciar a Servidora **MICHELLI FERNANDES DO VALE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3011451, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ela conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de 16 de julho de 2011 a 07 de maio de 2012 para atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Servidora.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, a Servidora **MICHELLI FERNANDES DO VALE** será autorizada a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de 16 de julho de 2011 a 07 de maio de 2012 para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio a Servidora **MICHELLI FERNANDES DO VALE** pelo período de 16 de julho de 2011 a 07 de maio de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 798/11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2011.

CLAUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Ref.: Memo. Nº 047/11 – SGBM de 08 de julho de 2011 (CRUVIANA 2011/13173).

DECISÃO

Trata-se de pedido do Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis para credenciar o Servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, matrícula 3010301, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, em virtude da grande demanda externa realizada por essa Seção.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO** será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 26 de julho de 2011.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO** pelo período de 02 (dois) anos a contar de 26 de julho de 2011, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 798/11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2011.

CLAUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002234-AC-N: 074	000112-RR-B: 188
000269-AM-A: 068	000112-RR-E: 198
000276-AM-A: 068	000113-RR-E: 110
000336-AM-A: 085	000114-RR-A: 105, 113
001636-AM-N: 068	000116-RR-B: 272
002237-AM-N: 068	000117-RR-B: 110
002501-AM-N: 068	000118-RR-A: 070
002510-AM-N: 068	000118-RR-N: 141, 215
002581-AM-N: 068	000119-RR-A: 081
003351-AM-N: 087	000123-RR-B: 135
003356-AM-N: 068	000125-RR-N: 081, 100, 115, 127, 130, 133
004236-AM-N: 087	000126-RR-B: 142
005086-AM-N: 128, 129	000127-RR-N: 073
010422-CE-N: 087	000128-RR-B: 079, 081, 191
010423-CE-N: 087	000130-RR-B: 073
012320-CE-N: 088	000133-RR-N: 069, 074
003371-ES-N: 068	000136-RR-E: 111, 141
024734-GO-N: 237	000140-RR-N: 210, 211, 212
000230-PA-A: 078	000144-RR-B: 104, 119, 121, 126
003771-PA-N: 084	000144-RR-N: 082
010862-PA-N: 101	000146-RR-A: 080
009429-PB-N: 081	000149-RR-N: 189, 233
086235-RJ-N: 101	000153-RR-E: 115
086313-RJ-N: 101	000155-RR-B: 075, 191, 201, 205
151056-RJ-N: 076	000156-RR-N: 240
000005-RR-B: 191	000160-RR-B: 002, 006, 007
000010-RR-N: 134	000160-RR-N: 081
000042-RR-N: 071, 103, 140	000163-RR-A: 069
000050-RR-B: 073	000171-RR-B: 099, 114, 120, 128, 129
000052-RR-N: 156	000172-RR-N: 003, 004, 005
000056-RR-A: 128, 129	000177-RR-B: 074
000058-RR-N: 095	000177-RR-N: 218
000060-RR-N: 095	000178-RR-N: 108, 111, 141
000072-RR-B: 144	000181-RR-A: 096
000074-RR-B: 097, 098, 143	000182-RR-B: 080, 089, 096
000077-RR-A: 191	000184-RR-A: 088
000077-RR-E: 107, 109, 113	000185-RR-N: 084
000078-RR-A: 083, 096, 105, 106	000189-RR-N: 228
000078-RR-N: 079	000190-RR-E: 069, 114, 117, 120, 128, 129, 131, 195
000082-RR-N: 134, 156	000190-RR-N: 088
000084-RR-A: 181	000191-RR-E: 069, 106, 117, 118, 120, 128, 129, 131, 195, 228
000087-RR-B: 079, 081, 125, 191	000199-RR-B: 106
000090-RR-E: 096, 124, 136	000201-RR-A: 100
000092-RR-B: 070	000202-RR-B: 099
000094-RR-B: 124	000203-RR-N: 077, 099, 111, 123
000094-RR-E: 106	000205-RR-B: 146, 151, 152, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 166, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186
000095-RR-E: 093, 126	000208-RR-E: 188, 195
000097-RR-N: 217	000209-RR-N: 105, 118, 133, 196
000101-RR-B: 070, 078, 082, 096, 122, 124, 136, 137	000210-RR-N: 191, 214
000105-RR-B: 068, 075, 084, 089, 090, 091, 092, 094, 110, 116	000212-RR-N: 151
000111-RR-B: 098	000213-RR-B: 113
	000213-RR-E: 071
	000214-RR-B: 066
	000215-RR-B: 067, 148, 150, 153, 155, 160, 163, 164, 165, 167

000215-RR-E: 128, 129	000379-RR-N: 066, 113, 143, 144
000216-RR-E: 070, 078, 122, 124, 136	000383-RR-N: 071
000221-RR-A: 068	000384-RR-N: 093
000222-RR-N: 141	000385-RR-N: 190, 204
000223-RR-A: 068, 110	000387-RR-N: 093
000223-RR-N: 080	000394-RR-N: 069, 106
000224-RR-B: 113	000410-RR-N: 071, 093
000225-RR-E: 068, 075, 089, 090, 091, 092, 094, 116	000424-RR-N: 066, 144, 189
000226-RR-B: 149, 168, 169, 170, 171, 172	000431-RR-N: 213
000226-RR-N: 069, 105, 106, 117, 118, 120, 131	000463-RR-N: 237
000229-RR-B: 070, 112	000474-RR-N: 146, 151, 152, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 166, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186
000231-RR-N: 072, 073, 088, 110	000475-RR-N: 095
000235-RR-N: 108	000481-RR-N: 086, 197, 219
000237-RR-B: 124	000496-RR-N: 101
000237-RR-N: 142	000497-RR-N: 018, 202
000238-RR-N: 133	000503-RR-N: 236
000240-RR-B: 129	000504-RR-N: 129
000240-RR-N: 069	000505-RR-N: 085
000245-RR-A: 099	000507-RR-N: 229
000248-RR-N: 132	000510-RR-N: 132, 198
000254-RR-A: 141, 216	000512-RR-N: 132, 198
000257-RR-N: 133	000514-RR-N: 079, 081, 191
000258-RR-N: 134, 206	000520-RR-N: 087
000263-RR-N: 139	000536-RR-N: 272
000264-RR-A: 111	000539-RR-A: 135
000264-RR-B: 173, 174, 185, 187	000542-RR-N: 088, 110, 200
000264-RR-N: 101, 107, 109, 113	000550-RR-N: 102
000269-RR-N: 100, 107, 109	000551-RR-N: 227
000270-RR-B: 069, 101, 112	000552-RR-N: 203
000275-RR-N: 015	000556-RR-N: 123
000276-RR-A: 207, 231	000557-RR-N: 069, 194, 195, 228
000279-RR-N: 008	000564-RR-N: 224
000280-RR-B: 101	000568-RR-N: 069, 112, 114, 120, 128, 129
000281-RR-N: 073, 110	000571-RR-N: 123
000285-RR-N: 080, 093, 104, 119, 126	000581-RR-N: 069, 120, 272
000286-RR-A: 071	000582-RR-N: 086
000288-RR-A: 112, 115, 123	000583-RR-N: 079, 081
000289-RR-A: 076	000586-RR-N: 082
000297-RR-A: 208	000588-RR-N: 122, 136
000298-RR-N: 253	000595-RR-N: 156
000299-RR-B: 138, 237	000601-RR-N: 123
000300-RR-A: 071	000605-RR-N: 203
000300-RR-N: 220	000612-RR-N: 139
000303-RR-B: 066	000617-RR-N: 117, 131
000305-RR-N: 151, 252	000621-RR-N: 119
000311-RR-N: 009	000627-RR-N: 096, 105, 106, 117, 118, 131
000315-RR-N: 126	000637-RR-N: 222
000317-RR-A: 073	000643-RR-N: 077
000323-RR-N: 088, 272	000682-RR-N: 062
000337-RR-N: 073	000693-RR-N: 197
000352-RR-N: 142, 194	000700-RR-N: 082
000358-RR-N: 127, 146, 151, 152, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 166, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186	030689-RS-B: 079
000363-RR-A: 199	071919-RS-N: 079
000377-RR-N: 072	184284-SP-N: 069

196403-SP-N: 145, 147
197527-SP-N: 087

Executado: I.V.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.824,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0009609-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009609-5
Autor: Ana Paula Barros de Menezes e outros.
Réu: de Cujos de Jorge Wilson Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0011165-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011165-4
Autor: M.A.S.
Réu: D.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.098,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0006136-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006136-2
Autor: A.T.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0008628-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008628-6
Autor: A.C.D.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
Valor da Causa: R\$ 24.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0008630-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008630-2
Autor: M.M.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

006 - 0011161-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011161-3
Exequente: N.S.N.
Executado: J.R.O.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

007 - 0011162-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011162-1
Exequente: K.V.M.S.
Executado: Y.P.A.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 360,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

008 - 0011163-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011163-9
Exequente: K.L.M.G.
Executado: D.S.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2011.
Valor da Causa: R\$ 217,00.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

009 - 0011164-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011164-7
Exequente: H.H.S.F. e outros.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Carta Precatória

010 - 0009761-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009761-4
Réu: Meiriane da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0009611-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009611-1
Indiciado: J.B.D.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009752-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009752-3
Indiciado: H.F.L.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0008793-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008793-8
Autor: Germano Nelson Albuquerque da Silva Diretor da Pamc
Transferência Realizada em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0009764-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009764-8
Autor: Eugênio Flach
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

015 - 0009757-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009757-2
Réu: Mauro da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

016 - 0009758-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009758-0
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009763-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009763-0
Indiciado: M.A.E.L.J.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

018 - 0009610-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009610-3
Autor: M.W.C.C.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

019 - 0009756-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009756-4
Réu: Oscar Maggi
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0009749-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009749-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

021 - 0154385-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154385-3
Representante: E.D.L.M.
Transferência Realizada em: 14/07/2011. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0009755-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009755-6
Réu: Antonio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009759-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009759-8
Réu: Adolfo Brasil Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0009612-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009612-9
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009750-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009750-7
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

026 - 0009747-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009747-3
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009760-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009760-6
Indiciado: V.S.A.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009762-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009762-2
Indiciado: C.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

029 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7
Indiciado: P.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

030 - 0011285-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011285-0
Autor: F.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011326-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011326-2
Autor: A.D.F.C.D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

032 - 0007850-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007850-7
Infrator: D.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007851-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007851-5
Infrator: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007852-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007852-3
Infrator: W.D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007853-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007853-1
Infrator: P.H.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007854-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007854-9
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007860-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007860-6
Infrator: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007861-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007861-4
Infrator: M.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007862-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007862-2
Infrator: R.R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007863-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007863-0
Infrator: E.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007864-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007864-8
Infrator: R.N.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007869-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007869-7
Infrator: J.L.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007870-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007870-5
Infrator: M.A.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007871-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007871-3
Infrator: M.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007872-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007872-1
Infrator: H.E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007873-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007873-9
Infrator: C.S.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011286-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011286-8
Infrator: W.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011287-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011287-6
Infrator: F.J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011288-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011288-4
Infrator: M.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011289-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011289-2
Infrator: J.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011290-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011290-0
Infrator: R.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011291-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011291-8
Infrator: L.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011292-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011292-6
Infrator: A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011293-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011293-4
Infrator: H.F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011327-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011327-0
Infrator: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Ação Penal

056 - 0023591-77.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023591-6
Réu: Jancy Nascimento da Silva
Transferência Realizada em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0010156-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010156-4
Réu: Sandro Augusto Coelho
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010157-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010157-2
Réu: Francimar dos Santos Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010668-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010668-8
Réu: Paulo Roberto Mota Lira
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010669-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010669-6
Réu: João Batista Otaviano Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010670-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010670-4
Réu: Ronnie Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

062 - 0010155-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010155-6
Autor: Elinaldo Tomaz de Souza
Distribuição por Dependência em: 14/07/2011.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Prisão em Flagrante

063 - 0010152-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010152-3
Réu: José Batista da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010153-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010153-1
Indiciado: J.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010671-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010671-2
Réu: Francimar dos Santos Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

066 - 0127725-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127725-6
Autor: E.R.
Réu: F.C.P.

Observe a parte que o processamento deve ocorrer por meio virtual. Boa Vista, 13 de julho de 2011. (a) Bruna Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

067 - 0098106-15.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.098106-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Supermercado Butekão Ltda e outros.
 Leilão DESIGNADO para o dia 31/08/2011 às 10:30 horas. .Leilão
 DESIGNADO para o dia 15/09/2011 às 10:30 horas. .
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Vandré Luciano Bassagio Peccini

Cumprimento de Sentença

068 - 0006386-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006386-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Antonio Martins

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.

Despacho: Defiro (fl.245). Após, archive-se. Boa Vista, 12 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para receber em Cartório a Certidão de Crédito expedida. Boa Vista, 14 de julho de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luiz Augusto dos Santos Porto, Mamede Abrão Netto, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza

069 - 0027912-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027912-0

Autor: Blune Alves da Silva e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 13 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível. Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sheila Alves Ferreira

070 - 0028025-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028025-0

Autor: Marcos Antônio Jóffily

Réu: Antonio Airton de Oliveira Dias e outros.

Despacho: Defiro (fl.323). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

071 - 0161545-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161545-3

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000213RRE, Dr(a). ESSAYRA RAISA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Gil Vianna Simões Batista, José Paulo da Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Suely Almeida

072 - 0181966-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181966-5

Autor: Alexandre Luiz Gomes Perez de Rosário

Réu: Francinete dos Santos Monteiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Luiz Travassos Duarte Neto

Reinteg/manut de Posse

073 - 0128912-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128912-9

Autor: Vincenzo Di Manso e outros.

Réu: Orlando dos Santos Guedes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000317RRA, Dr(a). RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rogeniilton Ferreira Gomes, Uelito José de Oliveira, Vicenzo Di Manso

4ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

074 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Autor: Mardóquio Pereira da Silva

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Intime-se via DJE. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ilaine Aparecida Pagliarini, Sheila Alves Ferreira

075 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Defiro (fl.206). Diligências necessárias. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ednaldo Gomes Vidal, Johnson Araújo Pereira

076 - 0005329-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005329-5

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Walter Aprígio da Silva

Despacho: Defiro (fl.158). Diligências necessárias. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

077 - 0005339-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005339-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Itamar Gomes da Silva e outros.

Despacho: Defiro (fl.220). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

078 - 0005365-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005365-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Indústria Metalúrgica Babora Ltda e outros.

Despacho: Defiro (fl.143). Anote-se. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a)

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Antonio José Dantas Ribeiro, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

079 - 0005403-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005403-8

Autor: Lisoneide Lima Queiroz

Réu: Hiran Manuel Gonçalves da Silva

Decisão: Deixo de conhecer dos embargos opostos, já que se pretende a modificação do julgado em sede de declaratórios, o que, é como cediço, vedado. Ademais, ressalte-se, vício, incorre naquele, já que a data para início da contagem do prazo meniconado é o dia 25 de março de 2011 e não o dia 28 do aludido mês como pretendo a embargante (ora, a publicação da sentença ocorrera no dia 24 de março de 2011). Certifique o Cartório o trânsito em julgado. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Adolfo Calixto Evelim Coelho, Afonso Saporá Mendes de Souza Cruz, Edmundo Evelim Coelho, Frederico Silva Leite, Jorge da Silva Fraxe, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

080 - 0038540-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038540-6

Autor: Geralda Cardoso de Assunção

Réu: Romero Jucá Filho e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista 13 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Geralda Cardoso de Assunção, Jaeder Natal Ribeiro

081 - 0051024-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051024-3

Autor: Hiran Manuel Gonçalves da Silva

Réu: Lisoneide Lima Queiroz

Despacho: Certifique o Cartório o alegado. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Afonso Saporá Mendes de Souza Cruz, Frederico Silva Leite, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael Gonçalves Vieira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rommel Luiz Paracat Lucena

Embargos de Terceiro

082 - 0007692-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007692-3

Autor: A.L.B.

Réu: B.A.S.

Despacho: Defiro (fls.83/110). Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência anteriormente designada, bem como comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Boa Vista, 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Lenita de Andrade Lira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Petição

083 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Autor: S.P.

Réu: J.A.S.

Despacho: Chamo o feito à ordem. Constatado que, nada obstante o bloqueio "on-line", não houve redução em termo à penhora. Promova-se, destarte, aquela. Após, intime-se para impugnação. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

5ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

084 - 0157386-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157386-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maderic Madeira Industrial e Comercio Ltda e outros.

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência designada. O requerimento de fls. 174/178 será analisado em seguida. Boa Vista, 05/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Johnson Araújo Pereira, Pedro José Coelho Pinto

085 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 80. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

086 - 0186859-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186859-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Josivan Pereira Ferreira

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 66. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Consignação em Pagamento

087 - 0006352-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006352-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Antonio Gonçalves Lima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista 13 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

Cumprimento de Sentença

088 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

089 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rosa Pereira Maia Oliveira

Despacho: Defiro (fl. 159). Cumpra-se o despacho de fl. 158. A consulta ao Detran será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunna Shoussens Silveira de Lima Monteiro, Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira

090 - 0063001-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063001-5

Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Célia Maria Martins de Lima
 Despacho: Defiro (fl. 132). Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

091 - 0075011-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075011-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Laurindo Peixoto

Despacho: Defiro (fl. 186). Desentranhe-se o documento de fls. 188/193, por não pertencer aos autos, devendo ser juntado ao processo correspondente. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

092 - 0075570-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075570-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fábio de Souza Gomes

Despacho: Defiro (fl. 198). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado na fl. 201, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o imóvel é a residência do executado, se está abandonado ou se está ocupado por terceiros. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

093 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Wvr Construções e Comercio Ltda

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 126, devendo a consulta ser feita apenas no nome da pessoa jurídica. Boa Vista, 05/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Cleia Furquim Godinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaqueline Magri dos Santos

094 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Pedro Antonio Soares Vieira

Despacho: Defiro (fl. 117). Desentranhe-se o documento de fls. 121/122, por não pertencer aos autos, devendo ser juntado ao processo correspondente. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

095 - 0135421-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135421-2

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Sandra Maria Gomes Rodrigues

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 143, expeça-se nova carta de intimação. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

096 - 0157477-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157477-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 129. Boa Vista, 08/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Svirino Pauli

097 - 0185103-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185103-1

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido constante no requerimento de fls. 46/47, uma vez que o processo já foi extinto. Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

098 - 0185345-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185345-8

Autor: Denarium Fomento Marcantil Ltda

Réu: J J de Almeida Me e outros.

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Procedimento Ordinário

099 - 0101343-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101343-0

Autor: Jeniffer Pereira

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de fls. 205/220. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

100 - 0125062-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125062-8

Autor: Eunice Tertulino Cavalcanti

Réu: Banco General Motors S/a

Despacho: Faculto ao exequente apresentar o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

101 - 0146786-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146786-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Oficie-se para o Banco do Brasil solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fls. 203/209. Determino que o exequente regularize o pólo ativo da execução de honorários. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Michelle Conde Vieira, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

Reinteg/manut de Posse

102 - 0001925-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001925-5

Autor: Kris Garcia Pereira

Réu: Fulanos de Tal

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Usucapião

103 - 0160773-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160773-2

Autor: Marinez Tomaz dos Santos e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Expeça-se novos mandados de citação para os confinantes, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rachel Gomes Silva

Arresto

104 - 0193974-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193974-5

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.471. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprim. Prov. Sentença

105 - 0120208-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120208-2

Autor: Samuel Weber Braz e outros.

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Samuel Weber Braz

106 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Autor: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Leoni Rosângela Schuh, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Cumprimento de Sentença

107 - 0007140-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007140-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Reges Savio de Almeida Pereira

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0007181-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007181-8

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Réu: J Esteves Franco de Souza

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 13 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível. Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto

109 - 0007795-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007795-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ana Paula Guimarães Soares da Silva

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0068226-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068226-3

Autor: L.F.S.L.

Réu: B.B.S.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo, pela derradeira vez, o(s) advogado(s) da parte Exequente para manifestar nos termos do Ato Ordinatório às fls. 463. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 14/07/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

111 - 0079027-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079027-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Urzenir da Rocha Freitas e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora acerca da decisão de fl.342. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiary Cardoso Ribeiro

112 - 0138429-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138429-2

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Renan Prates Porto

Despacho: Cumpra-se com a sentença de fls.222/223. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

Embargos À Execução

113 - 0092209-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092209-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Batista

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Apelada para manifestar quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 14/07/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0002087-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002087-3

Autor: C.E.R.S.

Réu: R.L.S.S.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.52. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

115 - 0004920-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004920-3

Autor: Renan Prates Porto

Réu: Gomes e Gontijo Ltda

Despacho: Extraia-se cópia da decisão prolatada nos autos principais (sentença terminativa). Após, cls. Boa Vista, 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Náiada Rodrigues Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Warner Velasque Ribeiro

Habilitação

116 - 0001662-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001662-2

Autor: B.B.

Réu: P.V.K.

Despacho: Defiro (fl.31). Diligências necessárias. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Impug. Cumpr. Sentença

117 - 0013538-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013538-2

Autor: B.S.S.

Réu: B.C.A.A.

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Leoni Rosângela Schuh, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

118 - 0016863-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016863-1

Autor: B.S.

Réu: A.L.M. e outros.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.28/34. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Leoni Rosângela Schuh, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Samuel Weber Braz

Impug. Cumprim. Decisão

119 - 0002088-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002088-1

Autor: L.M.C.R.

Réu: I.Q.L.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.38/42. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Emerson Luis Delgado Gomes

120 - 0004366-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004366-9

Autor: C.A.E.R.-C.

Réu: L.S.S.

Despacho: Cumpra-se com decisão de fls. 29/31. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Interpelação

121 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca do atendimento à decisão exarada à fl.414. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Monitória

122 - 0010765-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010765-4

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Espolio de Olavo Brasil Filho

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

Outras. Med. Provisionais

123 - 0004339-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004339-6

Autor: A.L.A.A.

Réu: A.F.E.R.S.A. e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alves Noronha, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

124 - 0007738-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007738-5

Autor: Francisco Edmar de Souza

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

125 - 0007767-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007767-4

Autor: Jorge Reis do Nascimento

Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para pagamento de custas referentes a diligência do oficial de justiça. Boa Vista, 14 de julho de 2011. Mutirão Cível.

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

126 - 0085771-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085771-5

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Aguarde-se suspenso tal qual determinado. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jean Pierre Michetti

127 - 0129011-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129011-9

Autor: Carlos Santos Feitoza de Melo

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.180. Baixas e diligências necessárias. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Pedro de A. D. Cavalcante

128 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Despacho: À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho

129 - 0136813-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136813-9

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl.239. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

130 - 0011765-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011765-3

Autor: P.A.D.C.

Réu: C.S.F.M.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora (fl.21v). Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

131 - 0003693-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003693-5

Autor: B.S.(S.

Réu: B.C.A.A.

Despacho: Cumpra-se com a decisão de fls.36/37. Boa Vista 14 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Leoni Rosângela Schuh, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

7ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

132 - 0008479-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008479-5

Autor: L.M.O.

Réu: L.S.D.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o requerente para informar acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se a disposição. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

** AVERBADO **

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

133 - 0032853-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032853-9

Autor: V.G.M.

Réu: M.G.M.R.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o requerente para informar acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se a disposição. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

** AVERBADO **

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Weber Braz, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Divórcio Consensual

134 - 0091212-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091212-2

Autor: V.D.S. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o requerente para informar acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se a disposição. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Púlio Rêgo Imbiriba Filho, Vilmar Francisco Maciel

Divórcio Litigioso

135 - 0041267-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041267-1

Autor: M.A.P.M.

Réu: A.L.F.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para comparecerem em cartório para buscarem a certidão de casamento averbada. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Inventário

136 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Autor: Izabel Aragão de Souza

Réu: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

DESPACHO. R.H. 1. Concedo o prazo de 30 dias requerido na petição de fls. 1617/1618, com a observação de que deverá a inventariante apresentar as certidões referentes ao falecido Raimundo Souza, tendo em vista tratar-se de inventário conjunto. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

137 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S.

Réu: E.P.F.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para assinar o termo de inventariante. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Svirino Pauli

138 - 0004792-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004792-4

Autor: Synara Falcão de Souza

Réu: Espólio de David Batista de Sousa

DESPACHO. R.H. 1. As certidões negativas requeridas à fl. 37 devem ser em nome dos autores da herança. 2. Dessa forma, intime-se a inventariante para que apresente no prazo de 20 dias, certidões negativas de débitos tributários em nome dos falecidos David Batista de Sousa e Ariadna Falcão de Sousa. 3. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

139 - 0005609-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005609-9

Autor: G.L.M.

Réu: E.A.S.M.

DESPACHO. Apresente o inventariante as primeiras declarações em termos, inclusive quanto ao herdeiro Luis Alberto Loiola Mota. Prazo: vinte dias. Boa Vista, 01 de julho de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

140 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho

Réu: Espólio de Maria Antonia LAVOR da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para assinar o termo de inventariante. Boa Vista, 14/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

Separação Litigiosa

141 - 0119230-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119230-9

Autor: E.F.R.

Réu: I.A.R.

DESPACHO. Vista à requerente. Boa Vista- RR, 06 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Oleno Inácio de Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

142 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos (fl. 182). Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

143 - 0142678-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142678-8

Autor: Rafaela Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Defiro vista dos autos. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

144 - 0155055-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155055-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josimar Santos Batista

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

145 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Randal de Matos

Diga o exequente. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

146 - 0009946-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009946-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José da Silva

Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e registro. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da

minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

148 - 0100027-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100027-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0101819-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101819-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Intime-se a Executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0102390-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102390-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Nonato Rodrigues Coelho

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0102554-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102554-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Lauro Alves da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0107370-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107370-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0107401-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107401-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0114106-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114106-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0116278-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116278-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fatima Vieira

Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada.

Após, retornem ao arquivo. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Eugênia Louriê dos Santos, Lúcia Pinto Pereira

157 - 0117139-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117139-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Icleia de Oliveira Souto

Intime-se a Executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0117150-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117150-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Valcivani Pereira Barbosa

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0118828-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118828-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Aroldo Pinheiro

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0120807-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120807-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros.

Renove-se a consulta ao Sistema BACENJUD. Após a juntada minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 0122335-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122335-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Mota Carvalho

I. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado à 67; II. Renove-se a consulta Bacenjud. Após a juntada da minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0122467-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122467-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Elza de Souza

Renove-se a consulta ao sistema Bacenjud. Após a juntada da minuta, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 11 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0127424-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127424-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0127505-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127505-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.
Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 11 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0127512-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127512-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0127596-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127596-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Severino Edson Gançalves
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0128318-48.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128318-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ja do Carmo Junior e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0130193-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130193-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0133012-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133012-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Vv Guimarães e outros.
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0136564-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136564-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Kf Comercial Ltda e outros.
Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0144167-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144167-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Araujo & Ramos Ltda
Defiro fl. 168. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

172 - 0151087-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151087-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.
01- Designe-se data para hasta pública; 02- Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0155645-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155645-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.
Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do

espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

174 - 0157470-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157470-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.
Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após, a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

175 - 0158375-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158375-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Gold Ro Metais Ltda
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0158568-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158568-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Istael Rodrigues da Silva
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0159579-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159579-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: K C B Wanderley
1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0159647-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159647-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Alves de Figueredo Neto
Intime-se a Executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0160368-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160368-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Nazare da Silva
Intime-se a Executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0160397-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160397-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0160680-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160680-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ma'od Industria e Comercio Ltda

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0160737-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160737-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. C. Rosseti de Souza

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0161207-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161207-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elias Aureliano de Souza

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

186 - 0161462-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161462-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M N R de Almeida - Me

Intime-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0166306-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166306-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terrestre Construções Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

188 - 0183111-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183111-6

Autor: Nuria Sabrina Dias Mota

Réu: Dir. Pres. da Companhia Energética de Roraima

Final da Decisão: "Onde se lê: Para garantir a posse da Impetrante no cargo a que tem direito, observado a ordem de classificação. Leia-se: Para determinar "a imediata nomeação e posse da Autora, segundo a ordem de classificação". Assim, conheço dos presentes embargos no tocante a esclarecer a obscuridade exposta acima. Reabra-se prazo recursal para ambas as partes. P.R.I." Boa Vista, 14 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wellington Alves de Oliveira

Procedimento Ordinário

189 - 0190083-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190083-8

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 12 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

190 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Decisão: A Denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP vez que descreve o fato criminoso, as circunstâncias do delito (nome do denunciado, com qualificação, dia, hora, local dos fatos, nome da vítima, tipo de instrumento utilizado), a classificação do crime e o rol de testemunhas, de modo que não acolho a preliminar de inépcia da inicial. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, o MP, a Defesa e as testemunhas de 3 e 44. Expedientes de praxe. Boa Vista(RR), 14 de julho de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da 1ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

191 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Despacho: 1- Visando acelerar o andamento processual, pois trata-se de processo com réus presos, determino que seja desentranhado o pedido de fls. 1.867, e documentos de fls. 1868/1869, e autuando em apartado para possibilitar a rápida remessa dos autos à DPE para oferecer alegações finais dos réus que patrocina. 2 - Certifique-se nestes autos e remeta-se os autos do pedido ao MP para manifestação. 3 - Determino ainda, que a secretaria certifique quais os acusados ainda não apresentaram alegações finais, mencionando se defendidos pela DPE ou advogado constituído. 4 - Após, remetam-se os autos a DPE, para as alegações finais dos acusados que patrocina, no prazo legal. Em 14.07.11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

192 - 0220912-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220912-0

Réu: Israel Sabino da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005656-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005656-0

Réu: Renato Pereira da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

194 - 0154172-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154172-5

Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 08:30 horas.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Stélio Baré de Souza Cruz

Inquérito Policial

195 - 0006671-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006671-0

Réu: E.T.V.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 08:30 horas.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

196 - 0069648-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069648-7

Réu: Raimundo Benedito Vieira da Silva dos Prazeres Fiel
Despacho: Ao adv, para apresentar alegações finais.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Liberdade Provisória

197 - 0009096-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009096-5

Réu: Antonio Leitao de Sousa
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado ANTONIO LEITÃO DE SOUZA qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Algacir Dallagassa, Paulo Luis de Moura Holanda

198 - 0009099-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009099-9

Réu: Elnis Marcos Craveiro de Holanda
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ELNIS MARCOS CRAVEIRO DE HOLANDA

qualificada nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Marcio Lenandro Deodato de Aquino, Rogério Ferreira de Carvalho

199 - 0009170-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009170-8

Réu: Edidama Américo de Lima
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDIDAMA AMERICO DE LIMA qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Celso Garla Filho

200 - 0009174-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009174-0

Réu: Lourival Silva Santos
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado LOURIVAL SILVA SANTOS qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Proced. Esp. Lei Antitox.

201 - 0193668-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193668-3

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
Despacho: (...) Intime-se o Advogado do Acusado, via DPJ, para querendo contra - arrazoar, no prazo legal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

202 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloiilton Tomaz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2011 às 08:30 horas.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

203 - 0014147-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014147-1

Réu: Alan Kardec Melo Ferreira e outros.
Despacho: (...) Intime-se o Advogado do Acusado, via DJE, Para apresentação de Memoriais Finais, no Prazo Legal.
Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Valeria Brites Andrade

Relaxamento de Prisão

204 - 0008818-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008818-3

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO da acusada LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS qualificada nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

205 - 0008992-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008992-6

Réu: Claudia Cristina Mendes Furtado
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO/LIBERDADE PROVISÓRIA da acusada CLAUDIA CRISTINA MENDES FURTADO qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

206 - 0009137-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009137-7

Réu: Milton Bezerra de Araújo
Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado MILTON BEZERRA DE ARAÚJO qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior

deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

207 - 0009214-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009214-4

Réu: Moises Costa dos Santos

Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado MOISES COSTA DOS SANTOS qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): André Luiz Vilória

208 - 0009232-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009232-6

Réu: Antonio Leitao de Sousa

Despacho: (...) Em face disso, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial de fls.36/42, para fazer parte integrante desta decisão, para, via de consequência, indeferir o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANTONIO LEITÃO DE SOUZA qualificado nos autos, mantendo-a na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

209 - 0009734-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009734-1

Réu: Gerson Mendes Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

210 - 0070132-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070132-9

Sentenciado: Jorge Mário Aita

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

211 - 0073963-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073963-4

Sentenciado: Joceir Vellozo Oliveira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

212 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

213 - 0168762-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168762-7

Sentenciado: Wanderson Lopes do Nascimento

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

214 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/08/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

215 - 0213289-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213289-2

Sentenciado: Raimundo Nonato Belo Beserra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

216 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

217 - 0125650-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125650-0

Réu: Wallace Tavares Savino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE, PELA SEGUNDA VEZ, A DEFESA DO ACUSADO, VIA DJE, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS SOB FORMA DE MEMÓRIAS, SOB PENA DE SER DECLARADO ABANDONO DE CAUSA (...) BOA VISTA, 07/07/2011. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

218 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

PUBLICAÇÃO: Desp. Ciente. Traslade-se o Laudo do Exame de Insanidade do Apenso para este feito principal, dando-se ciência às partes. BV, 11/07/2011.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

219 - 0131274-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131274-9

Réu: Igor Dantas Rodrigues

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 45min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

220 - 0178321-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178321-0

Réu: Marivaux Ferreira Land

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA FORMA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, FICANDO CIENTE O REU DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES IMPLICARÁ NA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO (...) BOA VISTA, 13/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

221 - 0009091-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009091-6

Réu: J.C.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 233, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0014449-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014449-1

Indiciado: A.S.R. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE Julho DE 2011 às 10h00min.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

223 - 0009226-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009226-8

Indiciado: P.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.(...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de julho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

224 - 0009253-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009253-2

Réu: V.C.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente VALDECY CUNHA DA SILVA e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de VALDECY CUNHA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Proc.esp. Crime Abus.aut.

225 - 0150381-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150381-8

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

226 - 0221390-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221390-8

Indiciado: L.F.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO FIGUEIREDO SIMÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002505-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002505-2

Réu: G.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 30min.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

228 - 0014990-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014990-3

Réu: Sebastião Barreto Pinho

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO, POIS, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO SEBASTIÃO BARRETO PINHO(...) BOA VISTA/RR, 13/06/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

229 - 0104779-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104779-2

Réu: Wellington Cavalcante Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

230 - 0165356-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165356-1

Réu: Fabiano Lima Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO NUBSON SEY DE SOUZA PADILHA, VIA DJE, PARA RETIRADA DOS AUTOS EM CARTORIO A FIM DE MANIFESTAR-SE SOBRE SUA TESTEMUNHA "ROSE DE TAL", NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMO DEFERIDO AS FLS. 240. (...) BOA VISTA, 13/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): André Luiz Vilória

Crime Propried. Imaterial

232 - 0159421-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159421-1

Réu: Alberto Matos da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ALBERTO MATOS DA SILVA(...) BOA VISTA/RR, 14/07/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0167062-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167062-3

Réu: Antero Sales Barbosa e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS ANTERO SALES BARBOSA E ANTONIO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(...) BOA VISTA/RR, 14/07/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

234 - 0194923-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194923-1

Réu: Manoel Julião da Costa Melo e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO, MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ANTÔNIO RAJ DE SOUZA NIBAR(...) BOA VISTA/RR, 14/07/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

235 - 0003719-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003719-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Regivaldo Araújo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

236 - 0216078-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216078-6

Autor: J.O. e outros.

Réu: F.E.S. e outros.

Despacho:(...) 6- Designo o dia 17/08/2011, as 10:30h, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou apresentarem rol com respectivo endereço para intimação, no prazo legal; 7- Intimem-se(...). Boa Vista/RR, 13/07/2011. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito titular do Juizado da Infância.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

237 - 0018672-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018672-4

Autor: R.B.F.

Réu: T.F.S.F. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Apur Infr. Norm. Admin.

238 - 0007945-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007945-7

Réu: V.N.B. e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0012393-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012393-3

Criança/adolescente: A.S.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0018684-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018684-9

Réu: J.M.C.-M.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

241 - 0007808-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007808-5

Réu: D.S.A.

Final da Sentença: Isto posto, julgo procedente a autuação e considerando serem 04 (quatro) os adolescentes no ambiente do requerido, fixo multa de dez (10) salários de referência. P.R.I. Boa Vista, 14 de julho de 2011, Délcio Dias, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

242 - 0000003-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000003-0

Criança/adolescente: E.Y.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002927-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002927-8

Autor: V.F.

Criança/adolescente: J.F.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009408-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009408-2

Autor: Y.D.M.

Criança/adolescente: T.P.D.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009467-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009467-8

Autor: G.F.Q.E.J. e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009501-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009501-4

Autor: F.C.F.S.

Criança/adolescente: R.W.S.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011271-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011271-0

Autor: W.S.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

248 - 0012488-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012488-1

Executado: J.S.A.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0017234-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017234-4

Executado: H.S.O.

Decisão: Comutação de Pena concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001891-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001891-7

Executado: R.S.C.

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001914-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001914-7

Executado: J.R.C.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

252 - 0005582-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005582-0

Autor: A.P.S. e outros.

Réu: K.K.G.B. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira
 253 - 0007829-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007829-1
 Autor: E.M.F.C. e outros.
 Criança/adolescente: M.E.A.F.
 Decisão: Declaração de incompetência.
 Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Med. Prot. Criança Adoles

254 - 0198227-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198227-3
 Criança/adolescente: R.F.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0011231-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011231-6
 Criança/adolescente: L.M.C.L.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

256 - 0002843-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002843-7
 Infrator: L.V.F.T.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 14/07/2011 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Providência

257 - 0013734-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013734-7
 Criança/adolescente: R.A.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ariana Silva Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0010143-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010143-2
 Réu: Sandro Augusto Coelho
 Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 12/07/2011.RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher
 Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010148-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010148-1
 Réu: Dank Lamanto Araujo Sales
 Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 12/07/2011.RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ariana Silva Coelho

Ação Penal - Sumário

260 - 0223706-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223706-3
 Réu: Joao de Souza
 Decisão: (...)Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova oral requerida, ante a falta de fundamentação de tal pleito, não havendo elementos que comprovem a necessidade de tal medida. Anote-se. Dê-se vista ao MP Estadual, de seis em seis meses, para manifestação. Dê-se ciência ao MPE. Boa Vista-RR, 14/07/2011. SISSI MARLENÉ DIETRIHI SCHWANTES.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

261 - 0179514-23.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179514-9
 Réu: Antonio Gleson Ribeiro
 Decisão: (...)Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Outrossim, indefiro a produção antecipada de prova oral requerida, ante a falta de fundamentação de tal pleito, não havendo elementos que comprovem a necessidade de tal medida. Anote-se. Dê-se vista ao MP Estadual, de seis em seis meses, para manifestação. Dê-se ciência ao MPE. Boa Vista-RR, 14/07/2011. SISSI MARLENÉ DIETRIHI SCHWANTES.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0015187-56.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015187-6
 Indiciado: H.C.R.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004263-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004263-6
 Indiciado: R.C.S.
 Decisão: "Ao MP.".BV, 14/07/2011. SISSI MARLENÉ DIETRICH SCHWANTES.Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008249-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008249-1
 Réu: Wallace Antonio
 Decisão: "Atenda-se ao Parquet Estadual.".BV, 14/07/2011. SISSI MARLENÉ DIETRICH SCHWANTES.Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008259-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008259-0
 Réu: Diego Oliveira Pires
 Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 11/07/2011.RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher
 Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008260-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008260-8
 Réu: Antonio Silva Ferreira
 Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida

prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 11/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008261-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008261-6

Réu: Raimundo Moura Souza

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefiro o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 11/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto - respondendo pelo JEVDF c/Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008280-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008280-6

Réu: Renan Caetano Lima dos Santos

Decisão: "Atenda-se ao Parquet Estadual.".BV, 14/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010144-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010144-0

Réu: Elilson Gomes dos Santos

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 13/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010145-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010145-7

Réu: Patricio de Souza Pinto

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 13/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

271 - 0008289-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008289-7

Réu: Francisco Gomes da Silva

DECISAO: (...)Pelo exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e INDEFIRO o pedido de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ciência dessa decisão ao MP. Intime-se o autor do fato acerca do deferimento das medidas protetivas, conforme autos n.º 010.11008234-3, no endereço que consta no presente feito (comunicado de prisão). Junte-se cópia da presente decisão nos autos 010.11008234-3. BV, 14/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - respondendo por este JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Maria Aparecida Cury
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

272 - 0000229-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000229-1

Recorrente: T.P.S.

Recorrido: V.C.S.F.

Despacho: À Secretaria da Turma Recursal para inclusão do presente feito na pauta de julgamento. Boa Vista, 11 de julho de 2011. Juiz Crstóvão Suter. Relator. Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2011 às 09 horas.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Larissa de Melo Lima, Raissssa Frago de Andrade, Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

010862-PA-N: 016

000156-RR-B: 016

000362-RR-A: 003, 006, 017

000536-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000681-78.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000681-1

Autor: M.J.A.S. e outros.

Réu: J.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000730-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000730-6

Autor: P.H.S.A. e outros.

Réu: J.P.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

003 - 0000346-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000346-1

Autor: M.L.F.S.

Réu: A.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000731-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000731-4

Autor: M.M.S.

Réu: J.M.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Á):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Divórcio Litigioso

005 - 0000728-52.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000728-0
Autor: Marinalva Silva Santos
Réu: Francisco Raimundo Rebouças
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000733-74.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000733-0
Autor: Milton Ferreira Luna
Réu: Maria de Nazaré Rodrigues Luna
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Homol. Transaç. Extrajudi

007 - 0000732-89.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000732-2
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000729-37.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000729-8
Autor: A.S.L. e outros.
Réu: G.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.270,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Petição

009 - 0000680-93.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000680-3
Réu: Jefferson Alves
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

010 - 0000679-11.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000679-5
Réu: Jefferson Alves
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000683-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000683-7
Indiciado: J.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0000743-21.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000743-9
Autor: I.S.S. e outros.
Réu: L.F.S.
Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0000361-28.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000361-0
Autor: A.S. e outros.
Réu: A.L.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000744-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: V.P.S. e outros.
Réu: G.R.L.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000745-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000745-4
Autor: L.S.S. e outros.
Réu: E.J.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/10/2011 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0013066-29.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013066-4
Autor: Jozélia Gonçalves da Silva
Réu: Tnl Pcs S/a
Despacho: Intime-se o requerido para juntar o comprovante de pagamento, tendo em vista a certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 12/07/2011
Advogados: Julian Silva Barroso, Michelle Conde Vieira, Raissaa Fragoso de Andrade

Procedimento Ordinário

017 - 0000573-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000573-0
Autor: Daniel Arraes de Andrade
Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes
Despacho:..Ante tudo que fora exposto, nobre Excelência, requer a parte autora que seja intimado o nobre patrono da parte requerida para que, no prazo legal, cumpra o estabelecido em lei e regularize sua representação processual, sob pena de revelia. 14/07/2011
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Á):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Prisão em Flagrante

018 - 0000723-30.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000723-1
Réu: Ataniel Lima da Costa
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Ação Penal

019 - 0011727-69.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011727-5
Indiciado: E.A.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012281-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012281-0
Indiciado: A.C.R.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000366-50.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000366-9
Réu: Valdir Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
25/07/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000593-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000593-8
Réu: Ramao Barbosa Ferreira
Audiência Oitiva Testemunha:
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000237-79.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000237-4
Indiciado: R.P.C.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0013426-61.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013426-0
Indiciado: J.S.B.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000724-15.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000724-9
Autor: P.D.S.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0012879-21.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012879-1
Indiciado: M.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/10/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000233-08.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000233-1
Infrator: V.V.B. e outros.
Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para
o dia 03/10/2011 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000176-RR-B: 006, 007
000371-RR-N: 009
000412-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Juizado Cível****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Proced. Jesp Cível**

001 - 0000921-16.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000921-5
Autor: Francisco Adalmir de Sousa
Réu: Joaci
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 3.240,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
15/08/2011, ÀS 08:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000922-98.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000922-3
Autor: Rosanainglis Matos Dantas
Réu: Edson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
15/08/2011, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

003 - 0006851-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006851-6

Réu: Antonio da Silva Mendes

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 24/08/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0010421-77.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010421-8

Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Indiciado: W.C.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Juizado Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

Marcelo Mazur

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Exec. Titulo Extrajudicial

007 - 0009254-25.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009254-6

Autor: João Pereira de Lacerda

Réu: Alessandro dos Santos Guimarães

(...)Diante do exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Proced. Jesp Cível

008 - 0008832-84.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008832-2

Autor: Genivaldo Gomes Mendes

Réu: Rafael da Silva e outros.

(...)Diante do exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 13 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000253-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000253-5

Autor: Antonio Gonçalves da Silva

Réu: Elias Filinto Alves

(...)Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela embargada e, de consequência, rejeito os presente embargos do devedor, manejados por ELIAS FILINTO ALVES, declarando extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos

termos da previsão contida no art.267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com a previsão contida no parágrafo 4º do art.20, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 08 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

010 - 0001066-09.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001066-0

Autor: Vitorino Xavier da Rocha

Réu: Antonio Francisco Batista Carvalho

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Rorainópolis, 13 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000902-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000902-5

Autor: Jose Ramos Moura

Réu: Higson da Silva Araujo

(...)Por isso, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Rorainópolis, 13 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Autorização Judicial

012 - 0000047-31.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000047-9

Autor: A.D.P.

(...)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art.267, inciso VIII, do Código de processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0009305-36.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009305-6

Indiciado: R.S.C.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.49, e declaro extinta a punibilidade de R.S.C., já qualificado. Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010205-19.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010205-5

Indiciado: R.P.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.58, e declaro extinta a punibilidade de R.P.S. Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010237-24.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010237-8

Indiciado: R.S.S.

(...)Ante o exposto, concedo a remissão requerida pelo Ministério Público ao infrator R.S.S, já qualificado, para excluí-lo do procedimento. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000165-41.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000165-1

Indiciado: C.S.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl.50, e declaro extinta a punibilidade de C.S.S, já qualificado. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001882-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001882-0

Indiciado: W.S.P.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação de fls.41, e declaro extinta a punibilidade de W.S.P, já qualificado. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Internação S/ativ. Extern

018 - 0000012-71.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000012-3

Infrator: T.R.O. e outros.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.12, e declaro extinta a punibilidade de T.R.O e A..C.S.N., já qualificados. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0006695-66.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006695-7

Infrator: E.F.M.

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da E.F.M, já qualificado nos autos do processo, a teor do art.109, inciso V, do Código Penal. Publique-se. Promovam-se as baixas de estilo. Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações junto aos registros da escrivania e do cartório distribuidor, archive-se com as cautelas legais. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007020-41.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007020-7

Infrator: D.A.S. e outros.

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico, em relação a D.A.S. e B.M.B, já qualificados. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 07 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009010-33.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009010-4

Infrator: W.S.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o representado WILLIS DE SOUSA, já qualificado, por ato infracional equivalente ao delito capitulado no art.214, c/c art.224, "a", ambos do Código Penal. Em consequência, com fundamento no art.112, IV do ECA, aplico ao adolescente/infrator:a) a medida sócioeducativa de Liberdade Assistida cumulada com medidas de proteção consistentes no acompanhamento psicossocial pela equipe multidisciplinar do CREAS; b) que o CREAS adote as medidas necessárias para incluir o infrator em programa de inserção social tal como sua colocação em curso profissionalizante e programa de prática desportivas (ECA, art.101, II, III, IV e V); Que seja realizado o acompanhamento psicossocial em favor da vítima e da avó, e que a vítima seja incluída em programa de inserção social tal como a inclusão em curso profissionalizante e programas de práticas desportivas. Fixo o prazo mínimo da Liberdade Assistida em 6 (seis) meses edesigno a Sra. Valcilene Pereira de Souza para acompanhar o representado, nos moldes dos arts.118 e 119 do ECA. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória com urgência, e intime-se o representado, sua representante legal, a Sra. Valcilene Pereira de Souza, o Ministério

Público e a Defensoria Pública. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 08 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000278-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000929-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000929-1

Réu: Olavo da Silva Sobral

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000837-73.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000837-6

Indiciado: J.F.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

003 - 0000823-89.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000823-6

Autor: P.C.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000824-74.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000824-4

Autor: M.F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000825-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000825-1

Autor: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Guarda

006 - 0000441-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000441-7

Autor: J.S.C. e outros.

Réu: A.R.C.

Sentença: homologada a transação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Liberdade Provisória

007 - 0000833-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000833-5

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000834-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000834-3

Réu: Josival Balbino de Sousa

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000836-88.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000836-8

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Juizado Criminal

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proc.esp. Crime Abus.aut.

010 - 0000216-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000216-5

Indiciado: R.S.P. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0000239-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000239-7

Indiciado: V.S.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001242-46.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001242-0

Indiciado: A.R.B.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Autorização Judicial

013 - 0000910-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000910-1

Autor: F.B.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Guarda

001 - 0000273-65.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000273-9

Autor: E.S.L.

Réu: R.R.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000274-50.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000274-7

Réu: Rivelino de Assis Alves

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Declaração de Ausência

003 - 0002837-56.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002837-7

Autor: M.J.A.A. e outros.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 154-v, razão pela qual decreto a conversão da sucessão provisória em definitiva, com fundamento no art. 38 do Código Civil c/c o art. 1.167, do Código de Processo Civil, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 14/07/2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Autorização Judicial

004 - 0000272-80.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000272-1

Autor: E.S.B.V.

(...)Pelo exposto, considerando preenchidas as formalidades legais para a viagem da criança ao exterior acompanhada da requerente/genitora, em dissonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido para autorizar a criança E.S.L.B., empreender viagem de Alto Alegre-RR-BRasil até a cidade de Margarita-Venezuela, acompanhada da requirente. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 14 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

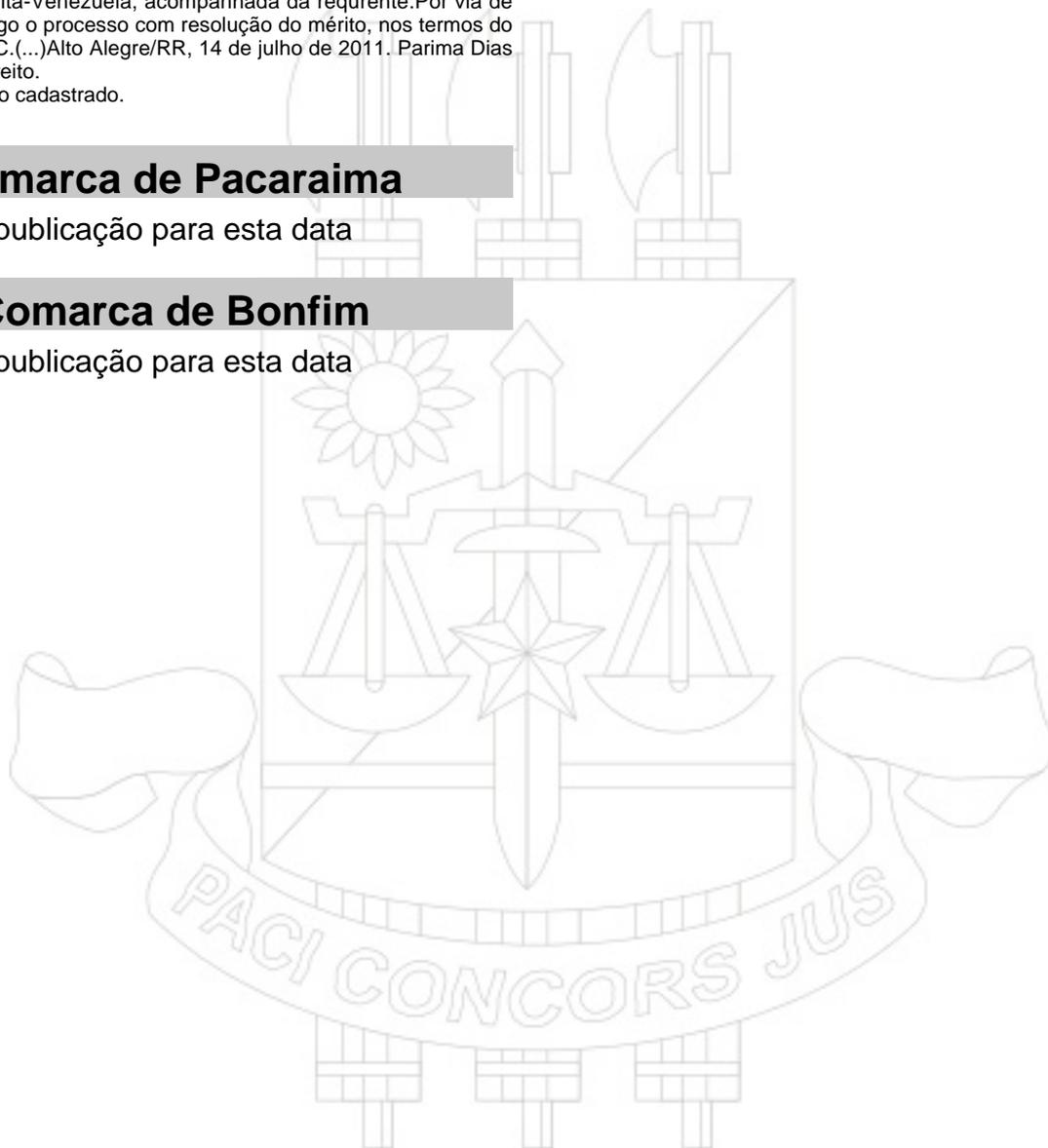
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 15 de julho de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.07.159381-7

Vítima: E. J. C.

Réu (s): **GILMAR DE SENA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.07.159381-7, em que figura como réu **GILMAR DE SENA SILVA**, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 25/10/1979, natural de Boa Vista/RR, filho de Raimundo Pereira da Silva e de Maria de Sena Silva, RG: 141.937 SSP/RR, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 102 a 104, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno o acusado Gilmar de Sena Silva, nas penas do artigo 157, § 2º, I, do CPB. Passo à dosimetria da pena: Culpabilidade exacerbada tendo o acusado tomado o veículo da vítima, ameaçando-a com um revólver; o acusado tem outras incidências criminais, inclusive condenação por roubo, o que demonstra que ele tem uma conduta social irregular e uma personalidade voltada para prática de crimes; quanto aos motivos, circunstanciais e consequências do crime, constata-se que o acusado roubou a motocicleta da vítima quando estava conversando normalmente na frente da casa de sua namorada, tendo sido três meses depois por porte ilegal de arma, ocasião em que estava de posse do veículo roubado. Assim sendo, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 50 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena base ficou acima do mínimo legal devendo algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. Acresço a pena base o quantum de 1/3, em razão do uso de arma (art. 157, § 2º, I, do CPB), ficando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e 66 dias multa. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-se cópias das peças pertinentes a VEP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

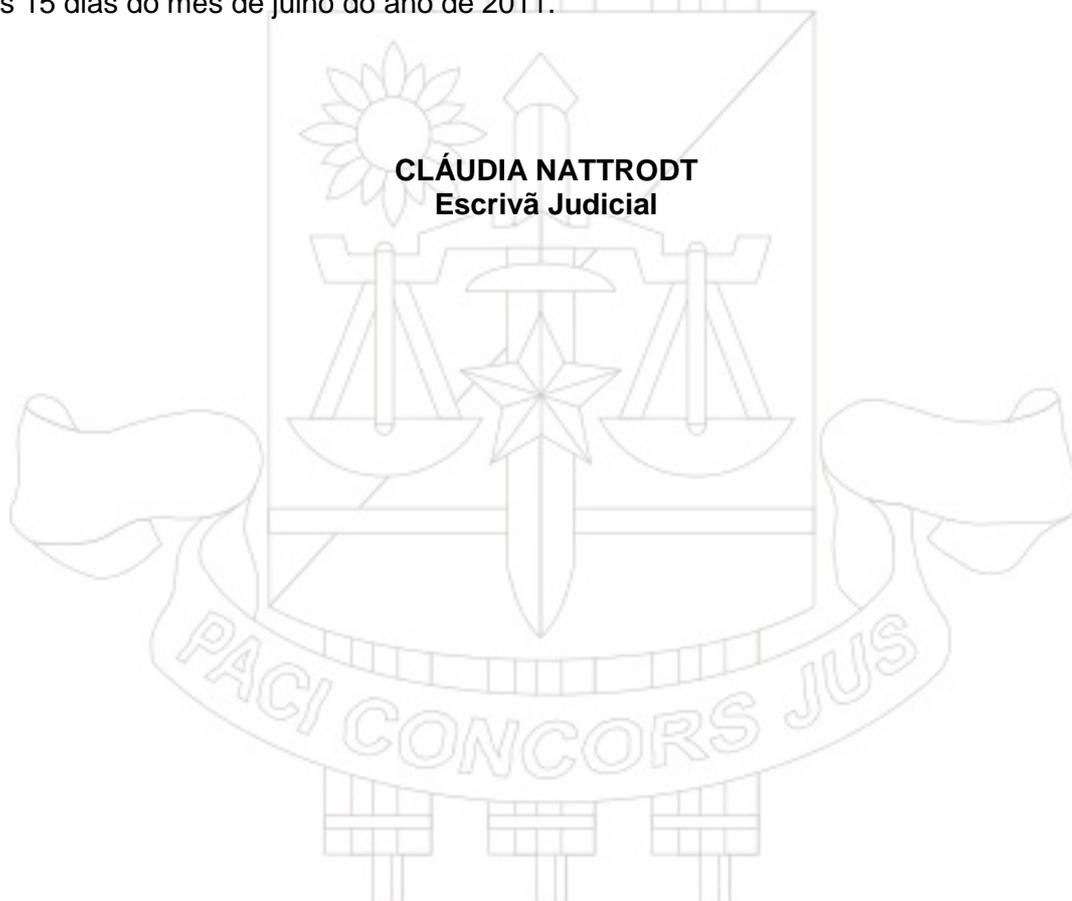
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.028778-4

Vítima: E. C. R.

Réu (s): **CLEIDSON GARCIA RIBEIRO e outros**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.02.028778-4, em que figura como réu **CLEIDSON GARCIA RIBEIRO ou GLAIDSON GARCIA RIBEIRO, VULGO "Curica"**, brasileiro, amasiado, pintor de parede, nascido em 04/03/1978, natural de Boa Vista/RR, filho de José Francisco Ribeiro e de Maria do Socorro Garcia Ribeiro, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. I e II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 323/327, cujo final segue transcrito: "Absolvo, pois, CLEIDSON GARCIA RIBEIRO e ANTÔNIO PEREIRA GAMA, qualificados nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2011.

**CLÁUDIA NATTRODT**
Escrivã Judicial

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 15/07/2011

MM Juiz Coordenador
BRENO COUTINHO

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2011, REFERENTE AOS PROCESSOS DO MUTIRÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO AUDITÓRIO DO JÚRI - FACULDADES CATHEDRAL.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 01 de agosto de 2011, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO 2011

Dia 01/08/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.07.155791-1

Autora: Justiça Pública

Réu: Rinaldo Pedro da Silva

Art. 121, §2º, inc. I e Art. 121, §2º, inc. I c/c art. 14, inc. II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Mauro Castro.

Dia 03/08/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.037618-1

Autora: Justiça Pública

Réu: André Anderson Pires Ferreira

Art. 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 08/08/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010237-3

Autora: Justiça Pública

Réu: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogado Roberto Guedes de Amorim

Dia 10/08/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010231-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Wilker da Silva Costa

Art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 15/08/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.08.197554-1

Autora: Justiça Pública

Réu: Renato Santos de Amaral

Art. 121, § 2º II e IV, do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado Dativo: Francisco José Pinto de Macedo

Dia 17/08/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010 01.010116-9

Autora: Justiça Pública

Réus: Ubiratan Evangelista e Silva; Antônio Luiz Lima Azevedo; Rogério de Souza e Edson da Costa Lima.

Art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II do Código Penal.

Defensoria Pública.

Dia 22/08/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010659-8

Autora: Justiça Pública

Réu: Ranilton Aguiar de Almeida

Art. 121, caput do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado Dativo: Ronald Rossi Ferreira

Dia 24/08/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.04.079168-2

Autora: Justiça Pública

Réus: Janderson Benício Vieira e Alex Sandro da Silva Sarmiento

Art. 121, § 2º, II c/c art. 29 do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 29/08/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010175-5

Autora: Justiça Pública

Ré: Raimundo Pereira da Silva Filho

Art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 31/08/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.05.100966-9

Autora: Justiça Pública

Réus: Janderson Benício Vieira e Ildo Soares

Art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 02/09/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.04.087943-8

Autora: Justiça Pública

Réu: Sivaldo Soares

Art. 121, caput, c/c art.14, II e art. 29 do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado Dativo: Ronald Rossi Ferreira

Dia 05/09/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.03.060068-7

Autora: Justiça Pública

Réu: Francisco Brito Barroso

Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 29 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Elias Bezerra da Silva

Dia 09/09/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010241-5

Autora: Justiça Pública

Réu: Luiz Monteiro Ferreira

Art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 12/09/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.03.059133-2

Autora: Justiça Pública

Réu: Jordano Nascimento Lopes

Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 29 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 14/09/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.026184-7

Autora: Justiça Pública

Réu: Meire Carvalho de Negreiros

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 19/09/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.050682-9

Autora: Justiça Pública

Réu: Jocelino da Silva Castro

Art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Defensoria Pública

Dia 21/09/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.022829-1

Autora: Justiça Pública

Réu: João da Conceição

Art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 26/09/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010904-8

Autora: Justiça Pública

Réu: Mavíael Rodrigues da Silva

Art. 121, caput do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Moacir José Bezerra Mota

Dia 28/09/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010767-9

Autora: Justiça Pública

Réu: José da Silva Araújo

Art. 121, § 2º III e IV c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 03/10/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010467-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Teodoro Batista da Silva

Art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Ednaldo Gomes Vidal

Dia 07/10/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010926-1

Autora: Justiça Pública

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Art. 121, § 2º, IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 10/10/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.02.026179-7

Autora: Justiça Pública

Réu: Luis Domingos Ramalho

Art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado John Pablo Souto Silva

Dia 14/10/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010248-0

Autora: Justiça Pública

Réu: Carlos de Brito Carvalho

Art. 121, § 2º I e IV c/c art. 29, do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Ednaldo Gomes Vidal

Dia 17/10/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010127-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Sebastião Baia de Oliveira

Art. 121, §2º, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Marco Antonio da Silva Pinheiro

Dia 19/10/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010172-2

Autora: Justiça Pública

Réus: Leodalmo Dias dos Santos e Francisco Alves de Abreu

Art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado Mauro Silva de Castro.

Dia 24/10/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010797-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Camilo Wiedeman

Art. 121, §2º, III do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Roberto Guedes de Amorim.

Dia 26/10/2011 – 2ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010200-1

Autora: Justiça Pública

Réu: Cuper Rodrigues de Souza

Art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública.

Dia 31/10/2011 – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 010.01.010669-7

Autora: Justiça Pública

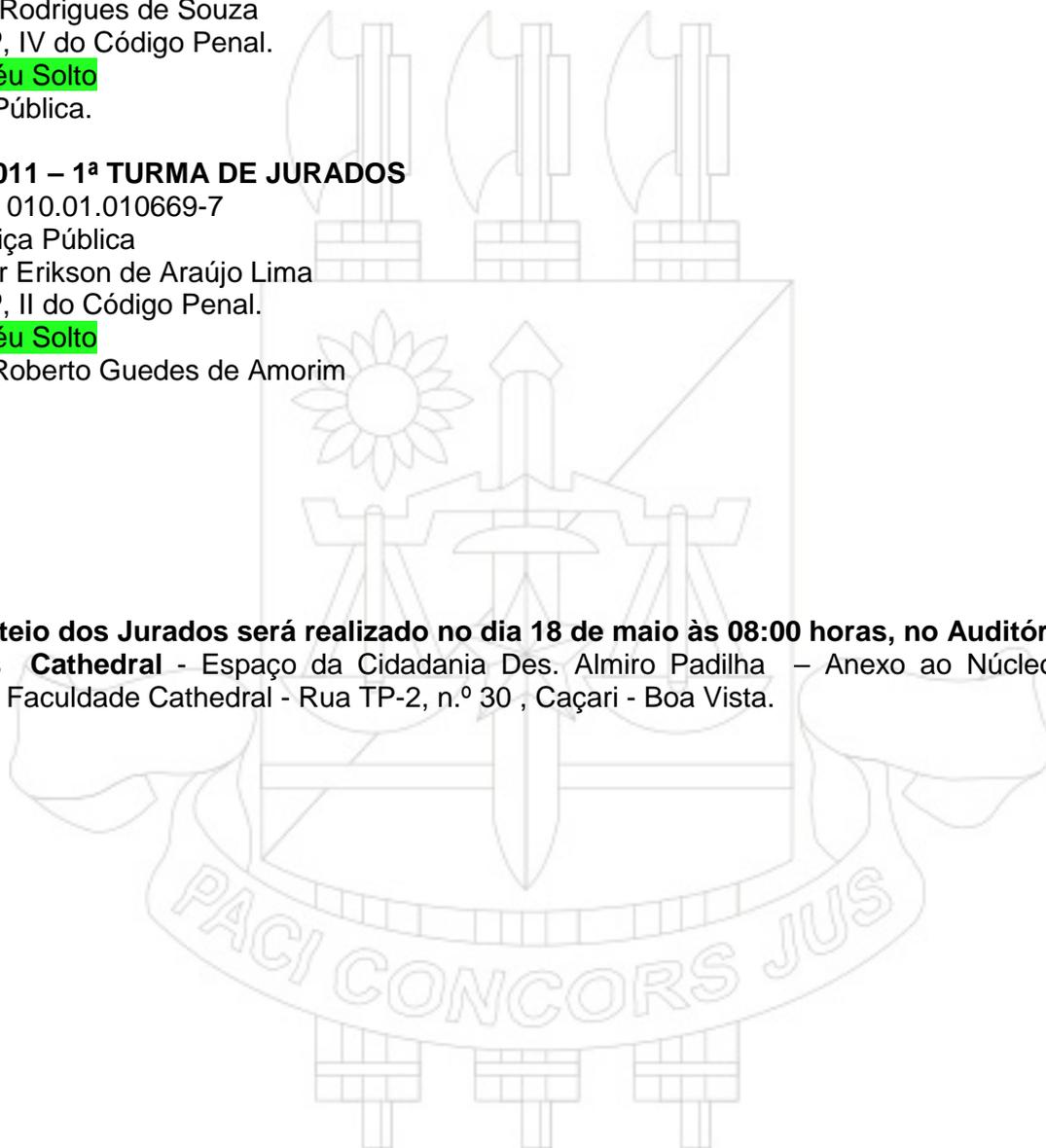
Réu: Theylor Erikson de Araújo Lima

Art. 121, §2º, II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogado: Roberto Guedes de Amorim

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 18 de maio às 08:00 horas, no Auditório do Júri da Faculdades Cathedral - Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Cathedral - Rua TP-2, n.º 30 , Caçari - Boa Vista.



JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**EXPEDIENTE 15/07/2011****Portaria/JIJ/GAB/Nº 16/2011**

O Dr. Delcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a edição da Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, que estabeleceu o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como, a Portaria n.º 1101, de 05 de maio de 2011, que estabeleceu mensalmente escala de plantão aos Agentes de Proteção, os quais deverão cumprir 35(trinta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Proteção para o cumprimento da escala mensal nos Postos de atendimento da Vara da Infância e da Juventude, localizados no Aeroporto Internacional de Atlas Brasil Catanhede e na Rodoviária Internacional de Boa Vista, conforme lista abaixo:

AEROPORTO INTERNACIONAL**PERÍODO: 04 a 08/07.**

Sócrates Costa Bezerra / Hellen Kellen Matos lima

PERÍODO: 11 a 15/07.

Marcilene Barbosa dos Santos / Rita de Cássia Rodrigues Junges

PERÍODO: 18 a 22/07.

Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos / Anderson Luiz da Silva Mendonça

PERÍODO: 25 a 29/07.

Martha Alves dos Santos / Naryson Mendes de Lima

RODOVIÁRIA INTERNACIONAL**PERÍODO: 04 a 08/07.**

Naryson Mendes de Lima / Rita de Cássia Rodrigues Junges

PERÍODO: 11 a 15/07.

Martha Alves dos Santos / Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos

PERÍODO: 18 a 22/07.

Sócrates Costa Bezerra / Marcilene Barbosa dos Santos

PERÍODO: 25 a 29/07.

Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz / Hellen Kellen Matos Lima

Os Agentes de Proteção escalados no Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão compensar o horário estabelecido na Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, na sede da Vara da Infância e da Juventude.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 04 de julho de 2011.

Delcio Dias Feu

Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/07/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 514, DE 15 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 13 (treze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 147/10, DJE nº 4289, de 07ABR10, a serem usufruídas a partir de 11JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 515, DE 15 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 617/10, DJE nº 4426, de 05NOV10, a ser usufruído no dia 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 516, DE 15 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 517, DE 15 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no dia 25JUL11 e no período de 27 a 31JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 337 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, motorista, face ao deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 15JUL11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 338-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº. 532-DG, de 14OUT10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 4415, de 15OUT10, a serem usufruídas nos períodos de 25 a 29JUL11 e 01 a 05AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 339-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAES**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 340-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº. 623-DG, de 12NOV10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 4432, de 13NOV10, a serem usufruídas a partir de 01AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 341-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 342-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 343-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruída no dia 08AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 344-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 345-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 01 a 05AGO11 e 08 a 12AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 346-DG, DE 15 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, dispensa no dia 12JUL11 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 178-DRH, DE 15 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, 03 (três) dias licença para tratamento de saúde, a partir de 13JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 179-DRH, DE 15 DE JULHO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30JUN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP 045/2010**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **045/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do Gerente de Unidade do Centro Sócio Educativo-CSE.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PI-FUNDAÇÕES Nº003/11/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES – PIF Nº003/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento a prestação de contas do ano calendário de 2010 DA FUNDAÇÃO ELIM, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº012/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº012/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº012/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento a problemática referente à ausência de plantão e insuficiência de fiscais na FEMACT.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

